



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA
COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.**

IDEA/MPBA: Inquérito Civil n.º 003.9.426304/2022 e outros.

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO DAS
NORMAS SANITÁRIAS E/OU DE PREVENÇÃO À INCÊNDIO E
PÂNICO POR 13 (TREZE) FILIAIS DA REDE DE
SUPERMERCADOS LE BISCUIT – INCONFORMIDADES
SANITÁRIAS GRAVES DE TEOR DOCUMENTAL E ESTRUTURAL
– AUSÊNCIA E/OU INEXECUÇÃO INTEGRAL DE PROJETO DE
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PSCIP) NOS
ESTABELECIMENTOS INVESTIGADOS – OBRIGAÇÕES DE
CONTÍNUAS E PERMANENTES QUE, MESMO DIANTE DA
CONSTATAÇÃO DE POSTERIOR CUMPRIMENTO, SUSCITAM
CONDENAÇÃO PARA QUE NÃO SEJAM REITERADAS -
CONSTATADO EFETIVO DESRESPEITO AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS À VIDA, SAÚDE, E SEGURANÇA DOS
CONSUMIDORES, BEM COMO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA –
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS CONTIDOS
NO CDC, ASSIM COMO INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES
IMPOSTOS PELA TEORIA DA QUALIDADE – PRÁTICA ABUSIVA
CONSISTENTE EM COLOCAR, NO MERCADO DE CONSUMO,
PRODUTOS EM DESACORDO COM AS NORMAS EXPEDIDAS
PELO ÓRGÃO OFICIAIS COMPETENTES – INFRAÇÕES À RDC
216/2004, DA ANVISA, ASSIM COMO ÀS INSTRUÇÕES
NORMATIVAS EXARADAS PELO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO ESTADO DA BAHIA – TRANSGRESSÃO ÀS LEIS,
VIGENTES NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, QUE ESTABELECEM
NORMAS SANITÁRIAS E DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E
PÂNICO – CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL
AOS CONSUMIDORES DIRETA E INDIVIDUALMENTE
PREJUDICADOS – DANO MORAL COLETIVO INCONTESTÁVEL
DIANTE DA SUBMISSÃO DOS BENS JURÍDICOS ESSENCIAIS
DE MÚLTIPLAS PESSOAS A PERIGO CONCRETO DE LESÃO –
PATEENTE NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA –
PLEITOS DE TUTELA INIBITÓRIA E DE REMOÇÃO DE ILÍCITO**



**ANTECIPADAS, EM CARÁTER LIMINAR – IMPRESCINDÍVEL
PROCEDÊNCIA DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos arts. 5º, XXXII, 127, III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no art. 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos arts. 25, IV, alínea "a", e 72, IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânica Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar n.º 11/96, que determinam a atuação do *Parquet* em prol daqueles interesses e, embasado no quanto previsto nos arts. 81, parágrafo único, I a III, 82, I, e 90, além dos arts. 6º, I, IV, VI, 8º, 12, § 1º, II, 13, III, 18, § 6º, I a III, 39, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio e, por fim, com esteio no art. 3º, da Lei Federal n.º 7.347/85, diante das informações coletadas nos **Inquéritos Cíveis n.º 426304/2022, 21745/2023, 21749/2023, 21752/2023, 21755/2023, 21759/2023, 21764/2023, 21770/2023, 21776/2023, 21781/2023, 21792/2023, 21795/2023 e 21799/2023**, vem, perante Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, seguindo-se o rito previsto nos arts. 300 e seguintes da Lei n.º 13.105/15, em face da:

- 1) LOJAS LE BISCUIT S/A, Unidade da Rua Águas Claras**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), sob o n.º 16.233.389/0130-52, sediada na Rua Águas Claras, n.º 207, Estrada do Matadouro, Salvador-BA, CEP 41336-720;
- 2) LOJAS LE BISCUIT S/A, Unidade do Shopping Piedade**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), sob o n.º 16.233.389/0102-07, sediada no Shopping Piedade, n.º 165, Rua Conselheiro Junqueira Ayres, Salvador-BA, CEP 40.070-080;
- 3) LOJAS LE BISCUIT S/A, Unidade do Shopping Cajazeiras**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), sob o n.º 16.233.389/0092-92, sediada no Shopping Cajazeiras, n.º 1.361, Estrada do Coqueiro Grande, Salvador-BA, CEP 40.290-500;
- 4) LOJAS LE BISCUIT S/A, Unidade da Rua Liberdade**, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), sob o n.º



16.233.389/0074-00, sediada na Estrada da Liberdade, n.º 370, Salvador-BA, CEP 40.327-320;

5) LOJAS LE BISCUIT S/A, Unidade da Pituba, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), sob o n.º 16.233.389/0068-62, sediada na Rua Pernambuco, n.º 2089, Salvador-BA, CEP 41.830-390;

6) LOJAS LE BISCUIT S/A, Unidade do Shopping Bela Vista, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), sob o n.º 16.233.389/0029-56, sediada na Rua dos Rodoviários, n.º 92, Salvador-BA, CEP 41.100-140;

7) LOJAS LE BISCUIT S/A, Unidade do Shopping Salvador Norte, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), sob o n.º 16.233.389/0017-12, sediada na BA-526, n.º 305, Salvador-BA, CEP 41.510-000;

8) LOJAS LE BISCUIT S/A, Unidade do Comércio, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), sob o n.º 16.233.389/0008-21, sediada na Rua Torquato Bahia, n.º 03, Salvador-BA, CEP 40.015-110;

9) LOJAS LE BISCUIT S/A, Unidade da Bonocô, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), sob o n.º 16.233.389/0006-60, sediada na Avenida Mario Leal Ferreira, n.º 1254, Salvador-BA, CEP 40.285-600;

10) LOJAS LE BISCUIT S/A, Unidade do Salvador Shopping, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), sob o n.º 16.233.389/0010-46, sediada no Shopping Salvador, Avenida Tancredo Neves, n.º 3133, Salvador-BA, CEP 41.100-800;

11) LOJAS LE BISCUIT S/A, Unidade do Shopping Barra, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), sob o n.º 16.233.389/0117-85, sediada no Shopping Barra, Avenida Centenário, n.º 2992, Salvador-BA, CEP 40.155-151;

12) LOJAS LE BISCUIT S/A, Unidade do Shopping da Bahia/Iguatemi, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), sob o n.º 16.233.389/0018-01, sediada no Shopping Iguatemi Salvador, Avenida Tancredo Neves, n.º 148, Salvador-BA, CEP 41.820-020;



13) LOJAS LE BISCUIT S/A, Unidade do Shopping Paralela, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF), sob o n.º 16.233.389/0014-70, sediada no Shopping Paralela, Avenida Luis Viana Filho, n.º 8544, Salvador-BA, CEP 41.510-333;

14) MONDELEZ BRASIL LTDA, nome fantasia LÁCTEA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o n.º 33.033.028/0040-90, sediada na Rua Surubim, n.º 373, Andar 5, 6 e 8, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-050; em decorrência dos seguintes pressupostos fáticos e jurídicos:

I – DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS QUE NORTEIAM A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O Ministério Público constatou que vários estabelecimentos integrantes do grupo LOJAS LE BISCUIT S/A, situados nesta capital, têm colocado em risco a vida, saúde e segurança de uma quantidade incomensurável de consumidores. Isso porque, de acordo com Relatórios Técnicos de inspeção, exarados pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA) e pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA), as **13 (treze) filiais da mencionada Rede apresentam problemas referentes à falta de salubridade, limpeza e higiene durante o armazenamento e comércio de gêneros alimentícios; e/ou dispõem de estruturas indevidamente desprotegidas contra situações de incêndio e pânico. Portanto, encontram-se transgredindo normas sanitárias básicas, assim como aquelas que visam elidir fatídicas hipóteses de acidente de consumo.**

I – DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS QUE ENSEJAM A PROPOSITURA DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIANTE DA EMPRESA MONDELEZ BRASIL LTDA E DAS LOJAS LE BISCUIT.

Isto posto, convém pontuar que o Procedimento Civil n.º 003.9.426304/2022, que instrui essa medida judicial coletiva, foi motivado pelo Inquérito Policial (IP) n.º 05/2022¹. Neste feito precípua, que tramita na Delegacia do Consumidor (DECON)², o consumidor Sr. Alex Pinheiro Jesus informa ter adquirido produto impróprio para consumo na Loja Le Biscuit S/A, situada na Avenida Mário Leal Ferreira, n.º 1254, Bonocô, nesta Capital. A aquisição dos itens ocorreu em

¹ Conferir íntegra do Inquérito Policial nas fls. ID MP 9288598 - págs. 1 a 31 do Inquérito Civil n.º 426304/2022

² Delegacia de Defesa do Consumidor – DECON.



16 de junho de 2019, por volta das 00:25, consistindo, especificamente, em 03 (três) caixas de bombons denominados Grandes Sucessos, da série Lacta, com 250,6 (duzentos e cinquenta vírgula seis) gramas cada unidade, série 3, número 102215, código 5099111. No entanto, após o consumo, detectou corpos estranhos, engendrando a dita investigação para se apurar a infração penal tipificada pelo art. 7º, inciso IX, da Lei Federal n.º 8.137/90.

Foram registradas as declarações do consumidor, oportunidade em que este confirmou as informações constantes no Boletim de Ocorrência n.º 19-000 90. Ademais, também se efetivou a oitiva da Sra. Fabiana Oliveira Bahia, na condição de gerente da mencionada unidade comercial. A Delegacia de Polícia expediu Guia para a realização do exame pericial, sendo remetido o Laudo Pericial 2019 00 LC 028827-01. Mediante Laudo Pericial acostado no bojo do supramencionado Inquérito Policial, foram identificados que os referidos corpos estranhos são correspondentes ao inseto *Ephestia kuyehmilla* (*Lepidoptera Pyralidae*), colocando em risco a incolumidade dos consumidores. **Nesse diapasão, não restam dúvidas acerca da responsabilidade objetiva da Empresa MONDELEZ BRASIL LTDA.**

No dia 26 de setembro de 2022, após receber o Inquérito Policial *supra*, a 5ª Promotoria de Justiça do consumidor desta capital determinou o registro da Notícia de Fato n.º 426304/2022, com o fito de apurar a problemática supramencionada no campo transindividual, sobretudo as condições sanitárias e de segurança de todos os estabelecimentos da Rede LE BISCUIT³. Trata-se de providência lastreada no Projeto intitulado "REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE CONTRA OS CONSUMIDORES ATRAVÉS DA RESOLUTIVIDADE NA ATUAÇÃO CÍVEL TRANSINDIVIDUAL", registrado junto à Corregedoria Geral do Ministério Público da Bahia e ao Conselho Nacional do Ministério Público. Nessa senda, foram instaurados, *ex officio*, Inquéritos Civis destinados à averiguação das atividades das ditas pessoas jurídicas, não se restringindo ao conteúdo e ao objeto do procedimento policial⁴.

1.1 – DA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL N.º 003.9.426304/2022 E DA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM FACE DAS UNIDADES DAS LOJAS LE BISCUIT S/A.

Após o registro da Notícia de Fato n.º 426304/2022, o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de despacho, determinou a juntada de cópia dos Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todas as unidades das LOJAS LE BISCUIT S/A, presentes no município

³ Conferir despacho situado em fls. Autos ID MP 9288590, p. 01 do Inquérito n.º 426304/2022.

⁴ Conferir Projeto situado em fls. Autos ID MP

de Salvador-BA, bem como que fosse elaborada relação contendo endereços físicos e eletrônicos destas. Estipulou-se, ademais, a remessa de ofício para a Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA), o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA), a Superintendência de Defesa do Consumidor do Estado da Bahia (PROCON/BA) e a Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON), com o desiderato de que apresentassem relatório de vistoria de cada uma destas unidades.

Com esteio na supramencionada relação das unidades das LOJAS LE BISCUIT S/A, foram remetidos os ofícios para os aludidos órgãos públicos. Diante da requisição ministerial, a Vigilância Sanitária, o Corpo de Bombeiros e a CODECON remeteram, ao Ente Ministerial, os relatórios pugnados. Obtendo conhecimento das informações prestadas, o *Parquet* exarou a Portaria de Instauração de Inquérito Civil, relacionando as 13 (treze) unidades identificadas e a Empresa MONDELEZ BRASIL LTDA na condição de fornecedoras, a serem investigadas⁵. No bojo da mencionada Portaria, o Ministério Público do Estado da Bahia estabeleceu ser necessária a investigação se as empresas não têm adotado as necessárias providências para a proteção adequada e devida dos consumidores, realizando-se a assepsia regular e imprescindível dos equipamentos e demais recursos existentes no estabelecimento, sobretudo com o fito de garantir a devida conservação dos produtos perecíveis comercializados, com esteio no art. 18, §6º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.078/1990 e da Lei n.º 9.525/2020, do Município de Salvador/BA, bem como não possuem os documentos obrigatórios relacionados na portaria.

Ademais, estipulou-se a apuração para detectar se as unidades das LOJAS LE BISCUIT S/A não dispõem do Projeto de Prevenção de Combate a Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, no que concerne a todas as aludidas unidades, dotando os estabelecimentos dos recursos materiais e operacionais necessários constante determinações deste órgão público competente, cumprindo-se a legislação em vigor, consoante a Lei Estadual n.º 12.929/13 e o Decreto Estadual n.º 16.302/15. Por fim, conforme Relatório de Vistoria encaminhado pela Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON), no que concerne à Unidade do Salvador Norte Shopping, determinou-se a investigação para verificar se a referida unidade não tem elencado, nas prateleiras, os preços dos produtos expostos.

A investigação perpetrada em face de todas as 13 (treze) unidades das LOJAS LE BISCUIT S/A encontra-se embasada no Projeto, acima, referido⁶. O objetivo principal é contribuir para a redução da criminalidade em desfavor dos consumidores através da atuação resolutiva na esfera cível transindividual, adotando-se providências que não se limitem à formalização de denúncias contra os autores, coautores e partícipes das infrações

⁵ Conferir Portaria de Instauração de Inquérito Civil situado em fls. Autos ID MP 10352768, p. 01 – 07 do Inquérito n.º 426304/2022.

⁶ Conferir Projeto situado em fls. Autos ID MP



penais cometidas. Almeja-se, após o exame de cada Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado remetido pela Delegacia de Polícia do Consumidor de Salvador (DECON-BA), quando detectada prática ilícita ofensiva à coletividade, adotar providências na esfera cível. Deste modo, a atuação ministerial não se restringirá à esfera penal, visto que, nesta, a responsabilidade denota-se subjetiva, não atingindo diretamente as pessoas jurídicas envolvidas. Nesse sentido, por intermédio de ações civis públicas e/ou termos de ajustes de conduta, acarretar-se-á que os fornecedores não continuem empreendendo as práticas ilícitas executadas.

O Ministério Público, com este Projeto, deseja propiciar que os impactos econômicos sofridos pelas empresas, através das sanções pecuniárias previstas em TACs e pleitos de reparação dos prejuízos materiais e morais, individuais e coletivos, conduzam-nas a um replanejamento de atividades. Assim, contribuir-se-á para a efetividade dos direitos basilares dos consumidores através da interface criminal/cível transindividual, valendo-se da responsabilidade objetiva prevista na Lei Federal n.º 8.078/90 e no Código Civil Pátrio. Nessa senda, demonstrou-se crucial que o Ministério Público empreenda diligências para que providências na esfera cível coletiva sejam adotadas, para fins de engendrar nas empresas a imperiosidade de extirpar práticas deletérias que reverberam no campo criminal com reflexos para a população.

Embasado no referido projeto, bem como nas informações anteriormente remetidas pelos órgãos fiscalizadores, o Ente Ministerial exarou despacho⁷ determinando o desmembramento do Inquérito Civil n.º 003.9.426304/2022, com o fito de que houvesse o registro de mais 12 (doze) Notícias de Fato, sendo que cada uma destinar-se-ia a investigar uma unidade específica das LOJAS LE BISCUIT S/A. Observou-se que não seria tecnicamente viável a manutenção de uma única investigação para se averiguar os diversos estabelecimentos comerciais, visto que dificultaria a organização dos Relatórios Técnicos, a serem enviados pelos órgãos públicos competentes, e o seu devido exame⁸. Ressalta-se que, a despeito de estarem vinculadas à mesma marca, são pessoas jurídicas distintas, o que suscitou o registro das Notícias de Fato. **O Inquérito Civil n.º 426304/2022, então, ficou adstrito à investigação da Unidade Bonocô, local onde ocorreu o delito outrora relatado, e da Empresa MONDELEZ BRASIL LTDA.**

⁷ Conferir despacho situado em fls. Autos ID MP 10762112, p. 01-03 do Inquérito Civil n.º 426304/2022.

⁸ Verifica-se, deste modo que, havendo os órgãos prestado observância às requisições do Ente Ministerial, seriam colacionados, somente no Inquérito Civil originário, 52 (cinquenta e dois) relatórios de inspeção. Deve-se, ainda, considerar o montante excessivo de manifestações, tanto do *Parquet* quanto das Fornecedoras, que obrigatoriamente seriam acostadas aos autos do procedimento administrativo. Constituir-se-ia, desta forma, uma quantidade exorbitante de movimentos e documentações ligados ao Inquérito Civil n.º 426304/2022, o que favorece a ocorrência de erros e omissões na condução do procedimento administrativo pelo Ministério Público, na atuação dos órgãos fiscalizadores e nas manifestações das fornecedoras investigadas. Por esta razão, almejando o devido trâmite desta investigação, no campo extrajudicial, o *Parquet* determinou o registro das 12 (doze) Notícias de Fato para apuração apartada de cada uma das unidades das LOJAS LE BISCUIT S/A.



1.2 – DO DESMEMBRAMENTO DO SUPRAMENCIONADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A INSTAURAÇÃO DOS INQUÉRITOS CIVIS EM FACE DAS DEMAIS UNIDADES DAS LOJAS LE BISCUIT S/A.

Conforme narrado anteriormente, o Ministério Público do Estado da Bahia, com respaldo no Projeto discorrido e na dificuldade técnica de dar continuidade à investigação em face de todas as unidades das LOJAS LE BISCUIT S/A, determinou o desmembramento do Inquérito Civil n.º 426304/2022, estipulando o registro de outras 12 (doze) Notícias de Fato. Desta maneira, listam-se as numerações das NFs registradas: **21745/2023, 21749/2023, 21752/2023, 21755/2023, 21759/2023, 21764/2023, 21770/2023, 21776/2023, 21781/2023, 21792/2023, 21795/2023 e 21799/2023**. Tais procedimentos, que acompanham a presente peça exordial, versam, respectivamente, acerca dos seguintes estabelecimentos da sobredita Rede: Unidade de Águas Claras; da Piedade; do Shopping Cajazeiras; da Liberdade; Pituba; do Shopping Bela Vista; do Shopping Salvador Norte; do Comércio; do Salvador Shopping; do Shopping Barra; do Shopping Iguatemi; e do Shopping Paralela.

O Ministério Público do Estado da Bahia, então, diante dos relatórios anteriormente remetidos pelos órgãos fiscalizadores, exarou Portarias de Instauração de Inquérito Civil com base em cada uma das Notícias de Fato, objetivando proceder às mesmas investigações já relatadas no bojo da portaria do IC n.º 426304/2022. O *Parquet* estipulou que as LOJAS LE BISCUIT S/A, por intermédio de cada uma das unidades, apresentassem a sua manifestação, colacionando os seus atos constitutivos. Ademais, determinou-se a remessa de ofício para os 04 (quatro) órgãos fiscalizadores, com o fito de que encaminhassem os relatórios e as informações faltantes acerca das unidades investigadas.

1.3 – DAS INCONFORMIDADES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS IDENTIFICADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR E PELO CODECON NAS UNIDADES DAS LOJAS LE BISCUIT S/A.

Conforme já explanado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, ao discorrer acerca da instauração dos Inquéritos Civis em face das unidades das LOJAS LE BISCUIT S/A e da Empresa MONDELEZ BRASIL LTDA, foram enviados ofícios à Vigilância Sanitária do Município de Salvador, com o fito de que fosse realizada inspeção junto aos estabelecimentos e, posteriormente, remetesse os respectivos relatórios. Nesse sentido, cabe ao *Parquet* destrinchar cada um dos documentos encaminhados pelo órgão fiscalizador, conforme redigido abaixo.

1.3.1 – DA UNIDADE ÁGUAS CLARAS.

Em 23 de fevereiro de 2023, a Vigilância Sanitária do Município de Salvador remeteu, ao Ministério Público do Estado da Bahia, o Relatório Técnico DSC n.º 89/2023⁹, elaborado após a realização de inspeção, na data de 14 de fevereiro de 2023, na Unidade Águas Claras das LOJAS LE BISCUIT S/A, localizada na Estrada do Matadouro, n.º 207, Águas Claras, nesta capital. No bojo do relatório, identificaram-se, como inconformidades, a ausência de ar-condicionado no salão de vendas e a temperatura de armazenamento de alimentos inadequada, desrespeitando as condições recomendadas pelos fabricantes, ante a inexistência da devida climatização. Deste modo, a VISA expediu a Notificação n.º 02131, com prazo para 30 (trinta) dias para as devidas adequações.

1.3.2 – DA UNIDADE DO SHOPPING PIEDADE.

Em 23 de janeiro de 2023, a Vigilância Sanitária do Município de Salvador remeteu, ao Ministério Público do Estado da Bahia, Relatório Técnico¹⁰ elaborado após a realização de inspeção, na data de 07 de outubro de 2022, na Unidade das LOJAS LE BISCUIT S/A, localizada na Rua Conselheiro Alves, n.º 165, Shopping Piedade, Barris, Salvador-BA. No bojo do documento, identificaram-se, como inconformidades, a presença de frestas em algumas divisórias e no piso dos depósitos e a ausência de identificação das áreas, nos depósitos, e de *pallets* para o recebimento das mercadorias. Ademais, o Órgão Fiscalizador detectou, como irregularidades, a presença de casa de cupim no depósito de produtos e o Alvará de Funcionamento desatualizado, no que se refere às atividades desenvolvidas no local. Deste modo, a VISA expediu a Notificação n.º 02330, com prazo para 30 (trinta) dias para as devidas adequações.

1.3.3 – DA UNIDADE DA LIBERDADE.

Em 23 de janeiro de 2023, a Vigilância Sanitária do Município de Salvador remeteu, à 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, Relatório Técnico¹¹ elaborado após a realização de inspeção, na data de 03 de outubro de 2022, nas LOJAS LE BISCUIT S/A, localizada na Estrada da Liberdade, n.º 370, Edf. Primordial, Liberdade, nesta capital. Neste documento, constam as seguintes inconformidades: i) a presença de infiltração em parede, em várias áreas; e ii) a necessidade de reparo da parede no depósito. Verificou-se, adrede, que a área do depósito necessita de organização e limpeza, havendo, inclusive, acúmulo de material inservível neste cômodo. A VISA registrou, em adição, que a área do DML também carece de organização, com a necessidade de definição da área. A existência de alimentos armazenados no chão, na área próxima ao depósito, assim como a ausência de termômetro para controle de temperatura no

⁹ Conferir Relatório Técnico situado em fls. Autos ID MP 11338299, p. 01-03 do Inquérito Civil n.º 21745/2023.

¹⁰ Conferir Relatório Técnico situado em fls. Autos ID MP 10899286, p. 01-02 do Inquérito Civil n.º 21749/2023.

¹¹ Conferir Relatório Técnico situado em fls. Autos ID MP 10899377, p. 01-04 do Inquérito Civil n.º 21755/2023.

depósito de alimentos e de implantação de planilhas para registro da temperatura também foram apontadas pelo Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Vigilância Sanitária Municipal detectou outras irregularidades, conforme a Notificação n.º 02886. Acerca do depósito do primeiro piso, requereu-se que a Empresa promova a limpeza e organização, assim como retire o material inservível e engendre reparo da parede e do teto. Em complemento, o Estabelecimento foi notificado para fixar a luminária e disponibilizar a escada de acesso ao depósito anexo à área. Cabe à Unidade, além disso, desobstruir a pia. No que concerne à área dos tanques de combate a incêndio, o Estabelecimento necessita corrigir a infiltração presente na parede e a pintura, devendo, também, proceder à higienização da área.

Ainda no bojo de mencionada notificação, a VISA requereu que a Fornecedora apresentasse certificado de descupinização do depósito situado no 1º (primeiro) andar e no térreo, necessitando portar, ainda, o Alvará de Saúde da Empresa responsável pelo referido serviço. Outrossim, a Unidade da Liberdade deverá definir área do DML com o tanque/depósito material de limpeza, assim como retirar saneantes do chão. Acerca do depósito do subsolo, o Órgão Fiscalizador estipulou que a Fornecedora promova a sua limpeza, bem como retire do ambiente os materiais e os objetos inservíveis. Em complemento, no que tangencia à sala da gerência, dever-se-á realizar o reparo da parede da porta.

A Vigilância Sanitária pontua, em complemento, que foram encontradas inadequações no depósito de alimentos. Nesse sentido, a Unidade necessita promover a higienização do espaço, retirando alimentos do chão e mantendo-os sob estrados ou prateleiras. Além disso, faz-se essencial afastar os alimentos dos objetos descartáveis, organizando o ambiente. Em adendo, é fulcral que se providencie termômetro para o controle da temperatura, procedendo ao registro em planilha. Quanto à Copa, a Fornecedora necessita reparar a geladeira, que possui pontos de oxidação.

Concluindo a notificação, passando a versar sobre os documentos faltantes, a VISA estipulou que o Estabelecimento detém a obrigação de apresentar registro de limpeza dos ventiladores, do ar-condicionado e do filtro de água. Este ainda deve disponibilizar o Procedimento Operacional Padronizado (POP) do armazenamento dos alimentos e da higienização das superfícies. Ainda constitui dever da Unidade verificar Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para comércio varejista de cosméticos, embalagens e bomboniere e chocolates, devendo cumprir a Notificação n.º 275/22.

1.3.4 – DA UNIDADE DA PITUBA.



Em 27 de fevereiro de 2023, a Vigilância Sanitária do Município de Salvador remeteu, ao *Parquet*, Relatório Técnico¹² elaborado após a realização de inspeção, na data de 25 de outubro de 2022, nas LOJAS LE BISCUIT S/A, localizada na Rua Pernambuco, s/n, Pituba, Salvador-BA. Emitiu-se notificação para que o Estabelecimento adote uma série de medidas com o escopo de sanar as irregularidades encontradas. Inicialmente, caberá à Unidade apresentar instalações sanitárias e vestiários revestidos de material resistente e de fácil higienização, embutir fiação elétrica onde necessário e proceder ao conserto das instalações hidráulicas.

A Fornecedora ainda possui o dever de providenciar tampas para quaisquer aberturas, de origem elétrica ou não, e de estabelecer vestiários separados por sexo. O Estabelecimento deverá garantir que o piso, as paredes e o teto, assim como as portas, as janelas, os equipamentos, os móveis e os utensílios tenham revestimento liso, impermeável e lavável. Estes precisam estar livres de vazamentos, frestas, rugosidades, rachaduras, buracos, descascamentos, infiltrações, goteiras e bolores. A Empresa ainda necessita engendrar o reparo das infiltrações e o posterior revestimento com material de cor clara, lavável, impermeável e de fácil higienização. Constitui-se, ainda, obrigação da pessoa jurídica a reposição de peças de azulejo e/ou piso danificado e a sinalização de desníveis do piso com faixa adesiva ou pintada (amarela).

A Unidade ainda fora notificada para utilizar estrados ou paletes de material resistente, liso, de fácil higienização (não de madeira), devendo estes estar em número suficiente para colocação de produtos em ambientes. A Empresa deve, adrede, instalar os acessórios para os sanitários, compostos de: lixeira com tampa sem acionamento manual, porta sabão líquido, sabonete líquido, porta papel toalha, papel toalha, porta papel higiênico, papel higiênico e tampa de vaso. A Vigilância Sanitária pontuou a necessidade de local adequado para guardar produtos e equipamentos de limpeza, com tanque dotado de água para limpeza destes. Além disso, deverá verificar, no material de limpeza, o registro do Ministério da Saúde e validade deste.

A Investigada deverá garantir, em adição, a existência de local adequado para guardar pertences pessoais. Os funcionários de higienização da Empresa necessitam apresentar o fardamento completo e o equipamento de proteção individual. O sistema de combate a incêndio precisa estar de acordo com o porte do estabelecimento. A recarga de extintores de incêndio também deve ser perpetrada, sendo que é essencial a afixação destes em locais visíveis e de fácil acesso. O Estabelecimento deverá prestar observância à organização de produtos de acordo com a natureza e o tipo, assim como em conformidade com a indicação do fabricante e o registro do Ministério de Saúde.

A Empresa deve, ainda, substituir os utensílios e equipamentos danificados, desgastados

¹² Conferir Relatório Técnico situado em fls. Autos ID MP 11381073, p. 01-11 do Inquérito Civil n.º 21759/2023.

e/ou impróprios para uso por outros de fácil higienização e em condições de utilização. Carece-se, em adição, de providência e manutenção de higienização rigorosa, assim como de arrumação e organização geral de todo o estabelecimento, incluindo pisos, teto, paredes, portas, janelas, bancadas, equipamentos e utensílios. Ademais, compete à Empresa providenciar a sinalização de proibição de uso de derivados do tabaco em locais fechados ou parcialmente fechados, afixando-a em locais visíveis. A Fornecedora fora notificada, ainda, para retirar do estabelecimento os materiais inservíveis, em desuso, anti-higiênicos e/ou estranhos à atividade.

No que concerne à documentação obrigatória, a Empresa possui a obrigação de apresentar o Alvará de Saúde (Licença Inicial), procedendo à sua renovação junto à SMS, o Certificado atualizado de desinsetização e desratização com a cópia do Alvará Sanitário atualizado e o Atestado atualizado de Saúde Ocupacional dos profissionais (ASO). Diante do exposto, a Unidade fora notificada para disponibilizar a cópia do Manual de Boas Práticas desse estabelecimento, com os POPs de higienização e limpeza de ambientes e superfícies, e o Comprovante de Execução de Treinamento de Funcionários. O Estabelecimento deve, ainda, portar o Laudo laboratorial, que ateste a potabilidade física, química e microbiológica da água, com periodicidade semestral, assim como certificado ou registro de higienização do reservatório de água, com periodicidade semestral.

A Unidade tem o dever, ainda, de possuir o registro da manutenção periódica e programada de equipamentos e utensílios e calibração de instrumentos e equipamentos de medição, assim como o comprovante de serviços terceirizados, a exemplo da lavanderia. Por fim, a Vigilância Sanitária determinou que a Empresa apresentasse os registros de Higienização de bancadas, superfícies e equipamentos com os POPs disponíveis no local com as seguintes informações: I - Natureza da superfície a ser higienizada; II - Método de higienização; III - Produto de limpeza utilizado e sua concentração; IV - Especificação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

Posteriormente, a Vigilância Sanitária encaminhou novo relatório técnico, mediante nova inspeção realizada em 08 de fevereiro de 2023¹³. Nesta, outras inconformidades foram localizadas, como a ausência de elevador monta carga para o transporte das mercadorias de um andar para outro. Pontua o Órgão Fiscalizador que, atualmente, são os funcionários que estão realizando esta atividade, subindo e descendo as escadas para armazenar e reabastecer as prateleiras com os produtos. Esta atividade apresenta risco ergonômico, podendo comprometer a saúde do trabalho.

Elenca-se, em complemento, que a Copa, que também é refeitório, não possui pia para

¹³ Conferir Relatório Técnico situado em fls. Autos ID MP 11759173, p. 01-03 do Inquérito Civil n.º 21759/2023.



a higienização das mãos. Ademais, os dutos do ar-condicionado estão sujos e armazenando fungos. Ainda relata a VISA, no bojo do novo relatório, que os ambientes dos estoques estão empoeirados, evidenciando a ausência de rotina de limpeza, e que não há, no refeitório, pia exclusiva para a higienização das mãos. Registrou-se, também, que os desníveis estão sem sinalização e os caixões das portas dos sanitários dos funcionários estão danificados. Além disso, segundo este relatório, a Unidade não apresentou, durante a inspeção, a documentação requerida, composta pelo Alvará de Saúde do estabelecimento, pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e pelo Comprovante de Treinamento dos Funcionários. Englobam-se, nestes, o Procedimento Operacional Padronizado (POP) de limpeza de ambientes, mobiliários e superfícies, o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

Expediu-se, então, a Notificação n.º 103909, com o fito de que a Empresa providencie Alvará de Saúde (Licença Inicial junto à SMS) e apresente Plano de Ação de Reforma estrutural de Instalação de elevador monta carga. Coube, adrede, à Fornecedora, disponibilizar o Certificado atualizado de desinsetização e desratização e o Comprovante de Execução de Treinamento de Funcionários. Em conclusão, reiterou-se a necessidade de cumprimento das obrigações elencadas no Relatório anterior.

1.3.5 – DA UNIDADE DO SHOPPING BELA VISTA.

Consta, nos autos, que, em 23 de janeiro de 2023, a Vigilância Sanitária do Município de Salvador enviou o Relatório Técnico¹⁴ elaborado após a realização de inspeção, na data de 04 de outubro de 2022, na Unidade das LOJAS LE BISCUIT S/A, localizada na Rua dos Rodoviários, s/n.º, Loja A47, Piso 02, Shopping Bela Vista, Horto Bela Vista, nesta capital. A VISA registrou que foi verificada “a necessidade de adequar os CNAE’s aos tipos de produtos comercializados, em especial aos de interesse à saúde (comércio varejista de alimentos, de chocolates, bombons e afins)”, bem como de “atender pendências documentais no sistema de alvará online PGLS”, lavrando-se a Notificação n.º 11708.

1.3.6 – DA UNIDADE DO SALVADOR NORTE SHOPPING.

Naquela mesma data, ou seja, em 23 de janeiro de 2023, a Vigilância Sanitária do Município de Salvador encaminhou, ao *Parquet*, Relatório Técnico¹⁵ elaborado após a realização de inspeção, na data de 31 de outubro de 2022, na Unidade do Salvador Norte Shopping das LOJAS LE BISCUIT S/A, localizada na Rodovia BA-526, n.º 305, Salvador-BA. Nessa senda, foram

¹⁴ Conferir Relatório Técnico situado em fls. Autos ID MP 10899474, p. 01-02 do Inquérito Civil n.º 21764/2023.

¹⁵ Conferir Relatório Técnico situado em fls. Autos ID MP 10899510, p. 01-02 do Inquérito Civil n.º 21770/2023.



verificadas irregularidades, destacando-se a ausência de Alvará de Saúde atualizado e a desorganização do depósito. Adicionam-se a capacidade de armazenamento excedida no depósito, o desrespeito às demarcações para extintores de incêndio e os produtos em contato direto com o chão.

Especificamente no que concerne à Unidade Salvador Norte Shopping, a Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor, mediante a Notificação n.º 1431, datada de 18 de outubro de 2022, por ausência de preço dos produtos expostos na prateleira¹⁶. Por esta razão, o Termo de Ajustamento de Conduta direcionado a esta unidade constou uma cláusula específica na qual o Estabelecimento aduz que sanará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, a referida irregularidade e não a reiterará, com o fito de respeitar o direito à informação dos consumidores expressamente previsto pelo art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

1.3.7 – DA UNIDADE DO COMÉRCIO.

Dando prosseguimento às requisições formalizadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na mesma multicitada data, a Vigilância Sanitária do Município de Salvador remeteu o Relatório Técnico¹⁷ resultante da inspeção concretizada em 07 de outubro de 2022, na Unidade das LOJAS LE BISCUIT S/A, localizada na Rua Torquato Bahia, n.º 03, Comércio, nesta capital. Nesse sentido, informa a VISA que “o estabelecimento precisa adequar as condições estruturais e de higiene e organização dos depósitos, além de apresentar documentação de interesse”, tendo sido emitida a Notificação n.º 02329. Por esta razão, foram verificadas uma miríade de irregularidades, como os depósitos com sujidades, desorganizados, sem identificação das áreas, com produtos sobre o piso (devido à ausência de *pallets*) e a presença de materiais inservíveis.

Em complemento, o Órgão Fiscalizador atesta a presença de oxidação em algumas prateleiras e de infiltração no teto do depósito de produtos sazonais, bem como a existência de produtos obstruindo o acesso aos extintores de incêndio e de aberturas para a área externa desprovidas de telas milimétricas. **Foram encontradas algumas baratas mortas nos depósitos, tendo a VISA registrado que “verificou-se a necessidade de adoção de medidas integradas de controle de pragas urbanas”** (grifou-se).

1.3.8 – DA UNIDADE DO SALVADOR SHOPPING.

Em cumprimento à requisição formalizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, a

¹⁶ Conferir Relatório de Vistoria situado nos Autos ID MP 10899508, p. 01 do Inquérito Civil n.º 21770/2023.

¹⁷ Conferir Relatório Técnico situado em fls. Autos ID MP 10899510, p. 01-02 do Inquérito Civil n.º 21776/2023.

Vigilância Sanitária do Município de Salvador inspecionou a dita Unidade e, em 27 de fevereiro do ano em curso, expediu o Relatório Técnico¹⁸ com esteio nas observações detectadas em 07 de fevereiro de 2023, no estabelecimento sediado na Avenida Tancredo Neves, n.º 2915, Caminho das Árvores, nesta capital. Nesse sentido, informa a VISA que cabe ao Estabelecimento sanar o estoque acima do limite de armazenamento, evitando deixar os produtos em contato direto ao piso e encostados na parede, bem como providenciar a colocação de guarda-corpo ou outro mecanismo de proteção contra quedas na área aberta, para evitar a ocorrência de acidentes ocupacionais.

Em complemento, a Unidade deverá providenciar o Alvará de Saúde (Licença Inicial) junto à SMS, assim como as tampas para quaisquer aberturas, de origem elétrica ou não. A VISA estipulou que a Fornecedora necessita proceder ao reparo nas infiltrações e ao posterior revestimento com material de cor clara, lavável, impermeável e de fácil higienização. A Empresa deve, ainda, providenciar estrados ou paletes de material resistente, liso, de fácil higienização (não de madeira) em número suficiente para colocação de alimentos em ambientes. Demonstrou-se necessário, em adição, adquirir lixeiras com tampa sem acionamento manual para a área de produção e armazenamento e/ou *container*, mantendo-o em local fechado e disponibilizar local adequado para guardar produtos e equipamentos de limpeza, com o tanque dotado de água para a limpeza destes.

Ainda no bojo de relatório, a Vigilância Sanitária notificou a Unidade, para que disponibilize local adequado destinado à guarda dos pertences pessoais, devendo adquirir armários em quantitativo suficiente para todos os funcionários e reparar as portas dos armários existentes, com o fito de não deixá-los fora dos armários. A Empresa necessita, ainda, realizar a higienização de bancadas e equipamentos, devendo engendrar limpeza com água e sabão e posterior desinfecção com Álcool 70%. Ademais, faz-se fulcral proceder à organização de produtos de acordo com a natureza e o tipo. Carece-se, também, de substituição dos utensílios e equipamentos danificados, desgastados e/ou impróprios para uso por outros de fácil higienização e em condições de utilização.

A Fornecedora ainda necessita providenciar e manter higienização rigorosa, arrumação e organização geral de todo o estabelecimento, englobando pisos, teto, paredes, portas, janelas, bancadas, equipamentos e utensílios. Esta, ademais, possui a obrigação de sinalizar proibição de uso de derivados do tabaco em locais fechados ou parcialmente fechados, afixando-os em locais visíveis, bem como providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

1.3.9 – DA UNIDADE DO SHOPPING BARRA.

¹⁸ Conferir Relatório Técnico situado em fls. Autos ID MP 11391869, p. 01-04 do Inquérito Civil n.º 21781/2023.

Em cumprimento a sua missão de averiguar as condições sanitárias dos estabelecimentos comerciais, a Vigilância Sanitária do Município de Salvador encaminhou Relatório Técnico¹⁹ elaborado após a realização de inspeção, na data de 04 de outubro de 2022, na Unidade do Shopping Barra das LOJAS LE BISCUIT S/A, localizada na Avenida Centenário, n.º 2992, Barra, nesta capital. Emitiu-se notificação para que o Estabelecimento adote uma série de medidas para sanar as irregularidades encontradas. Inicialmente, caberá à Unidade apresentar instalações sanitárias e vestiários revestidos de material resistente e de fácil higienização, embutir fiação elétrica onde necessário e proceder ao conserto das instalações hidráulicas.

A Fornecedora ainda possui o dever de providenciar tampas para quaisquer aberturas, de origem elétrica ou não, e de estabelecer vestiários separados por sexo. O Estabelecimento deverá garantir que o piso, as paredes e o teto, assim como as portas, as janelas, os equipamentos, os móveis e os utensílios tenham revestimento liso, impermeável e lavável. Estes precisam estar livres de vazamentos, frestas, rugosidades, rachaduras, buracos, descascamentos, infiltrações, goteiras e bolores. A Empresa ainda necessita engendrar o reparo das infiltrações e o posterior revestimento com material de cor clara, lavável, impermeável e de fácil higienização. Constitui-se, ainda, obrigação a reposição de peças de azulejo e/ou piso danificado e a sinalização de desníveis do piso com faixa adesiva ou pintada (amarela).

A Unidade ainda fora notificada para passar a utilizar estrados ou paletes de material resistente, liso, de fácil higienização (não de madeira), devendo estar em número suficiente para a colocação de produtos em ambientes. A Empresa deve instalar os acessórios para os sanitários, compostos de lixeira com tampa sem acionamento manual, porta sabão líquido, sabonete líquido, porta papel toalha, papel toalha, porta papel higiênico, papel higiênico e tampa de vaso. A Vigilância Sanitária pontuou a necessidade de local adequado para guardar produtos e equipamentos de limpeza, com tanque dotado de água para limpeza destes. Além disso, dever-se-á verificar, no material de limpeza, o registro do Ministério da Saúde e validade deste.

A Investigada deverá garantir, em adição, a existência de local adequado para guardar pertences pessoais. Os funcionários de higienização da Empresa necessitam apresentar fardamento completo e equipamento de proteção individual. O sistema de combate a incêndio precisa estar de acordo com o porte do estabelecimento. A recarga de extintores de incêndio também deve ser perpetrada, sendo que é essencial a afixação destes em locais visíveis e de fácil acesso. O Estabelecimento terá que prestar observância à organização de produtos de acordo com a natureza e o tipo, assim como em conformidade com a indicação do fabricante e o registro do Ministério de Saúde.

¹⁹ Conferir Relatório Técnico situado em fls. Autos ID MP 10899627, p. 01-11 do Inquérito Civil n.º 21792/2023.

A Empresa deve, ainda, substituir os utensílios e equipamentos danificados, desgastados e/ou impróprios para uso por outros de fácil higienização e em condições de uso. Carece-se, em adição, de providência e manutenção de higienização rigorosa, assim como de arrumação e organização geral de todo o estabelecimento, incluindo pisos, teto, paredes, portas, janelas, bancadas, equipamentos e utensílios. Precisa-se, ademais, de sinalização de proibição de uso de derivados do tabaco em locais fechados ou parcialmente fechados, afixando-os em locais visíveis. A Fornecedora fora notificada, ainda, para retirar do estabelecimento os materiais inservíveis, em desuso, anti-higiênicos e/ou estranhos à atividade. Entre as demais obrigações determinadas à Unidade, destacam-se, também, a necessidade de providenciar depósito para material de limpeza, de adequar o CGA à atividade desenvolvida, de providenciar um local segregado para produtos avariados e vencidos e apresentar controle de temperatura do almoxarifado.

No que concerne à documentação obrigatória, a Empresa deve dispor de Alvará de Saúde (Licença Inicial), procedendo à sua renovação junto à SMS, o Certificado atualizado de desinsetização e desratização com a cópia do alvará sanitário atualizado da empresa prestadora e o Atestado atualizado de Saúde Ocupacional dos profissionais (ASO). Diante do exposto, a Unidade fora notificada para disponibilizar a cópia do Manual de Boas Práticas desse estabelecimento, com POPs de higienização e limpeza de ambientes e superfícies, e o Comprovante de Execução de Treinamento de Funcionários. O Estabelecimento deve, ainda, portar o Laudo laboratorial que ateste potabilidade física, química e microbiológica da água, com periodicidade semestral, assim como certificado ou registro de higienização do reservatório de água, com periodicidade semestral.

A Unidade possui o dever, ainda, de possuir o registro de manutenção periódica e programada de equipamentos e utensílios e calibração de instrumentos e equipamentos de medição, assim como o comprovante de serviços terceirizados, a exemplo da lavanderia. Por fim, a Vigilância Sanitária requereu que a Empresa apresente registros de Higienização de bancadas, superfícies e equipamentos com os POPs disponíveis no local com as seguintes informações: I - Natureza da superfície a ser higienizada; II - Método de higienização; III - Produto de limpeza utilizado e sua concentração; IV - Especificação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

1.3.10 – DA UNIDADE DO SHOPPING DA BAHIA/IGUATEMI.

Em 1º de março de 2023, a Vigilância Sanitária do Município de Salvador remeteu, ao Ministério Público do Estado da Bahia, Relatório Técnico²⁰ elaborado após a realização de inspeção, na data de 07 de outubro de 2022, na Unidade do Shopping da Bahia das LOJAS LE

²⁰ Conferir Relatório Técnico situado em fls. Autos ID MP 10899627, p. 01-11 do Inquérito Civil n.º 21792/2023.

BISCUIT S/A, localizada na Avenida Tancredo Neves, n.º 148. Emitiu-se notificação para que o Estabelecimento adote uma série de medidas para sanar as irregularidades encontradas. Inicialmente, caberá à Unidade apresentar as instalações sanitárias e os vestiários revestidos de material resistente e de fácil higienização, embutir a fiação elétrica onde necessário e proceder ao conserto das instalações hidráulicas.

A Fornecedora ainda possui o dever de providenciar tampas para quaisquer aberturas, de origem elétrica ou não, e de estabelecer vestiários separados por sexo. O Estabelecimento deverá garantir que o piso, as paredes e o teto, assim como as portas, as janelas, os equipamentos, os móveis e os utensílios tenham revestimento liso, impermeável e lavável. Estes precisam estar livres de vazamentos, frestas, rugosidades, rachaduras, buracos, descascamentos, infiltrações, goteiras e bolores. A Empresa ainda necessita engendrar o reparo das infiltrações e o posterior revestimento com material de cor clara, lavável, impermeável e de fácil higienização. Constitui-se, ainda, obrigação a reposição de peças de azulejo e/ou piso danificado e a sinalização de desníveis do piso com faixa adesiva ou pintada (amarela).

A Unidade ainda fora notificada para utilizar estrados ou paletes de material resistente, liso, de fácil higienização (não de madeira), devendo estes estar em número suficiente para a colocação de produtos em ambientes. A Empresa deve, também, instalar os acessórios para os sanitários, compostos de lixeira com tampa sem acionamento manual, porta sabão líquido, sabonete líquido, porta papel toalha, papel toalha, porta papel higiênico, papel higiênico e tampa de vaso. A Vigilância Sanitária pontuou a necessidade de local adequado para guardar produtos e equipamentos de limpeza, com tanque dotado de água para limpeza destes. Além disso, deverá verificar, no material de limpeza, o registro do Ministério de Saúde e validade deste.

A Investigada deverá garantir, em adição, a existência de local adequado para guardar pertences pessoais. Os funcionários de higienização da Empresa necessitam apresentar o fardamento completo e o equipamento de proteção individual. O sistema de combate a incêndio precisa estar de acordo com o porte do estabelecimento. A recarga de extintores de incêndio também deve ser perpetrada, sendo que é essencial a afiação destes em locais visíveis e de fácil acesso. O Estabelecimento terá que prestar observância à organização de produtos de acordo com a natureza e o tipo, assim como em conformidade com a indicação do fabricante e o registro do Ministério de Saúde.

A Empresa deve, ainda, substituir os utensílios e os equipamentos danificados, desgastados e/ou impróprios para uso por outros de fácil higienização e em condições de uso. Carece-se, em adição, da Fornecedora sanar a desorganização dos ambientes e a não separação de produtos por tipologia. A VISA identificou, como inconformidades, a ausência de área segregada para os produtos vencidos/avariados, bem como de registro de temperatura do

ambiente de armazenamento dos produtos.

No que concerne à documentação obrigatória, a Empresa possui a obrigação de apresentar o Alvará de Saúde (Licença Inicial), procedendo à renovação junto à SMS, o Certificado atualizado de desinsetização e desratização com a cópia do alvará sanitário atualizado da empresa prestadora e o Atestado atualizado de Saúde Ocupacional dos profissionais (ASO). Em complemento, a Unidade fora notificada para disponibilizar a cópia do Manual de Boas Práticas desse estabelecimento, com POPs de higienização e limpeza de ambientes e superfícies, e o Comprovante de Execução de Treinamento de Funcionários. O Estabelecimento deve, ainda, portar o Laudo laboratorial que ateste a potabilidade física, química e microbiológica da água, com periodicidade semestral, assim como o Certificado ou registro de higienização do reservatório de água, com periodicidade semestral.

A Unidade deve, ainda, dispor do registro de manutenção periódica e programada de equipamentos e utensílios e calibração de instrumentos e equipamentos de medição, assim como o comprovante de serviços terceirizados, a exemplo da lavanderia. Por fim, a Vigilância Sanitária requereu que a Empresa apresente registros de Higienização de bancadas, superfícies e equipamentos com os POPs disponíveis no local com as seguintes informações: I - Natureza da superfície a ser higienizada; II - Método de higienização; III - Produto de limpeza utilizado e sua concentração; IV - Especificação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

1.3.11 – DAS UNIDADES SITUADAS NOS SHOPPINGS PARALELA E CAJAZEIRAS E NA AVENIDA BONOCÔ.

Em 24 de fevereiro de 2023, a Vigilância Sanitária do Município de Salvador remeteu, ao Ministério Público do Estado da Bahia, Relatório Técnico²¹ elaborado após a realização de inspeção, na data de 31 de janeiro de 2023, na Unidade das LOJAS LE BISCUIT S/A, localizada na Avenida Luís Viana Filho, Shopping Paralela, Lojas 113 a 117, Paralela. Emitiu-se notificação, para que o Estabelecimento adote medidas para sanar as irregularidades encontradas, como a ausência de estoque de alimentos, estocando outros produtos diversos em estantes e prateleiras.

Ademais, a Vigilância Sanitária remeteu Relatórios Técnicos referentes às Unidades da Avenida Bonocô²² e do Shopping Cajazeiras²³. Nestas, o Órgão Fiscalizador não identificou irregularidades sanitárias a serem corrigidas pelos estabelecimentos, atestando a existência de

²¹ Conferir Relatório Técnico situado em fls. Autos ID MP 11361979, p. 01 do Inquérito Civil n.º 21799/2023.

²² Conferir Relatório de Fiscalização acostado nas fls. Autos ID MP 10899510, p. 01 – 02 do Inquérito Civil n.º 426304/2022.

²³ Conferir Relatório de Fiscalização acostado nas fls. Autos ID MP 10086183, p. 01 – 02 do Inquérito Civil n.º 21770/2023.



boas condições higiênicas. Entretanto, primeiramente, o Ministério Público do Estado da Bahia reitera que, apesar de não terem sido registradas inconformidades pela VISA, as unidades possuem a obrigação de manter o quadro fático vislumbrado, visto o caráter permanente e contínuo das obrigações versadas nesta Ação Civil Pública.

Em complemento, as referidas fornecedoras apresentam, assim como os outros estabelecimentos das LOJAS LE BISCUIT S/A, ilicitudes no que concerne às medidas de segurança exigidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia. Por esta razão, cabe ao Ente Ministerial discorrer acerca das mencionadas violações, especialmente no que concerne à inexistência ou à ausência de execução integral do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP).

1.4 – DA INEXISTÊNCIA OU DA AUSÊNCIA DE INTEGRAL EXECUÇÃO DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PSCIP) PELAS UNIDADES DAS LOJAS LE BISCUIT S/A.

Consoante já externalizado nesta peça exordial, o Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, oficiou o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA), para que procedesse à vistoria nas Unidades das LOJAS LE BISCUIT S/A e, posteriormente, remetesse os respectivos Relatórios acerca de cada um dos estabelecimentos. Nesse sentido, cabe ao *Parquet* discorrer sobre os documentos enviados pelo Órgão Fiscalizador, conforme redigido abaixo.

1.4.1 – DAS UNIDADES DAS LOJAS LE BISCUIT S/A QUE NÃO POSSUEM O PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PSCIP).

Ao proceder à vistoria, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA) identificou que a quase totalidade das unidades das LOJAS LE BISCUIT S/A possui uma série de irregularidades no que concerne à segurança dos consumidores, especialmente no que concerne a incêndio e pânico. Em complemento, parte destas unidades sequer apresentaram o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) ao supramencionado Órgão Fiscalizador. Cabe discorrer, então, sobre estes estabelecimentos.

Destaca-se, de início, a **Unidade do Shopping Piedade**, que, conforme elencado no Relatório de Fiscalização n.º 116/2022, não apresentou o Projeto de Segurança Contra Incêndio

e Pânico durante a inspeção²⁴. Nesse sentido, o Corpo de Bombeiros Militar lavrou o Termo de Notificação de Fiscalização n.º 438/2022 e o Auto de Infração de Advertência Escrita n.º 483/2022, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para proceder às devidas adequações. Em complemento, o Órgão Fiscalizador passou a exigir a adoção de medidas de segurança, como o Acesso de Viatura na Edificação, a Segurança Estrutural contra Incêndio e o Controle de Materiais de Acabamento. Ademais, verificou-se a necessidade de sanar as inconformidades referentes à iluminação, à sinalização e às saídas de emergência, bem como aquelas concernentes à brigada, à detecção e ao alarme de incêndio. Por fim, os extintores, os hidrantes e os mangotinhos também necessitam de adequação.

De semelhante modo, a **Unidade da Liberdade**, segundo informado no Relatório de Fiscalização n.º 136/2022, também não detém o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico durante a inspeção²⁵. Nesse sentido, o Corpo de Bombeiros Militar igualmente lavrou o Termo de Notificação de Fiscalização n.º 476/2022 e o Auto de Infração de Advertência Escrita n.º 476/2022, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para proceder às devidas adequações. O Órgão Fiscalizador também exigiu a adoção de medidas de segurança referentes ao Acesso de Viatura na Edificação, à Segurança Estrutural contra Incêndio e ao Controle de Materiais de Acabamento. A necessidade de sanar as inconformidades referentes à iluminação, à sinalização e às saídas de emergência, bem como aquelas concernentes à brigada, à detecção e ao alarme de incêndio, também se fez presente nessa unidade. Em conclusão, os extintores, os hidrantes e os mangotinhos, da mesma forma, necessitam de adequação.

A **Unidade do Salvador Norte Shopping** também se encontra sem o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, de acordo com o Relatório de Fiscalização n.º 126/2022 do CBMBA²⁶. Nesse sentido, o Órgão Fiscalizador emitiu o Termo de Notificação de Fiscalização n.º 497/2022 e o Auto de Infração de Advertência Escrita n.º 497/2022 em desfavor do Estabelecimento. Em adição, as mesmas irregularidades mencionadas acima foram encontradas na presente unidade. O PSCIP se encontra ausente, outrossim, na **Unidade do Comércio**, segundo apontado no Relatório de Fiscalização n.º 142/2022²⁷. O Corpo de Bombeiros, diante do quadro fático detectado, exarou o Termo de Notificação de Fiscalização n.º 516/2022 e o Auto de Infração de Advertência Escrita n.º 516/2022, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a sua regularização. As inconformidades quanto à segurança, já elencadas acima, também foram vislumbradas neste estabelecimento comercial.

²⁴ Conferir Relatório de Fiscalização acostado nas fls. Autos ID MP 10899285, p. 01 – 03 do Inquérito Civil n.º 21749/2023.

²⁵ Conferir Relatório de Fiscalização acostado nas fls. Autos ID MP 11622671, p. 01 – 03 do Inquérito Civil n.º 21755/2023.

²⁶ Conferir Relatório de Fiscalização acostado nas fls. Autos ID MP 10899509, p. 01 – 03 do Inquérito Civil n.º 21770/2023.

²⁷ Conferir Relatório de Fiscalização acostado nas fls. Autos ID MP 10899522, p. 01 – 03 do Inquérito Civil n.º 21776/2023.



Em conclusão, a **Unidade do Shopping da Bahia/Iguatemi** também não possui, assim como as outras unidades acima apresentadas, o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico. De acordo com o Relatório de Fiscalização n.º 107/2022, o Corpo de Bombeiros Militar lavrou o Termo de Notificação de Fiscalização n.º 491/2022 e o Auto de Infração de Advertência Escrita n.º 491/2022, com o fito de que o Estabelecimento proceda às devidas conformações. De semelhante maneira, assim como nas unidades supracitadas, as mesmas irregularidades relatadas foram identificadas.

O Ministério Público do Estado da Bahia vislumbra que parte das unidades das LOJAS LE BISCUIT S/A, ao não apresentarem o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, expõem a vida, a segurança e a integridade física dos consumidores aos riscos advindos de incêndio e de outras calamidades que venham atingir o estabelecimento. Por esta razão, faz-se necessário que estas unidades adimplam às obrigações estipuladas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, apresentando e executando o supramencionado projeto. Outrossim, caso venham a elaborar e executar os sobreditos Projetos, que tais pessoas jurídicas sejam compelidas ao seu contínuo cumprimento no que concerne à renovação dos recursos materiais e humanos, eis que são obrigações de caráter permanente.

1.4.2 – DAS UNIDADES DAS LOJAS LE BISCUIT S/A QUE NÃO EXECUTARAM O PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PSCIP).

Além das unidades das LOJAS LE BISCUIT S/A que não possuem o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA) detectou uma série de outros estabelecimentos que, ainda que já tenham elaborado o referido documento, havendo sido aprovado pela Órgão Fiscalizador, não iniciaram a sua execução. O Ente Ministerial, abaixo, relaciona quais unidades estão violando os direitos da coletividade consumerista ante a inexecução do PSCIP.

Conforme versado no Relatório de Fiscalização n.º 106/2022²⁸, a **Unidade da Bonocô** possui o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado, conforme Auto de Conformidade do Projeto n.º 1673/2020. Todavia, restou explicitado que o Estabelecimento não solicitou a vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA) para a verificação *in loco* da instalação das medidas de segurança e a posterior emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Deste modo, houve a concessão do prazo de 90 (noventa) dias úteis, para a devida adequação, lavrando-se o Termo de Notificação de Fiscalização n.º 470/2022. O Corpo

²⁸ Conferir Relatório de Fiscalização acostado nas fls. Autos ID MP 10208768, p. 01 – 03 do Inquérito Civil n.º 426304/2022.



de Bombeiros Militar também exigiu a adoção de medidas de segurança referentes ao Acesso de Viatura na Edificação, à Segurança Estrutural contra Incêndio e ao Controle de Materiais de Acabamento. A necessidade de sanar as inconformidades referentes à iluminação, à sinalização e às saídas de emergência, bem como aquelas concernentes à brigada, à detecção e ao alarme de incêndio, também se fez presente nessa unidade. Em conclusão, os extintores, os hidrantes e os mangotinhos igualmente necessitam de adequação.

Desta mesma maneira, a **Unidade do Shopping Cajazeiras** não solicitou a vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA), para a verificação *in loco* da instalação das medidas de segurança e a posterior emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ainda que já tenha elaborado o PSCIP, conforme redigido no Relatório de Fiscalização n.º 124/2022²⁹. Fora, então, exarado o Termo de Notificação de Fiscalização n.º 513/2022, havendo a concessão de 60 (sessenta) dias para as devidas adequações. As mesmas irregularidades acima apontadas também foram identificadas na presente unidade.

No que concerne à **Unidade da Pituba**, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, por intermédio do Relatório de Fiscalização n.º 111/2022³⁰, asseverou que o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico se encontra aprovado, conforme ACP n.º 1172/2018, e em estado de execução. Entretanto, reitera-se que a vistoria necessita ser realizada *in loco* para identificar se as medidas de segurança foram adotadas, com objetivo de proceder à emissão do AVCB. Concedeu-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação do Estabelecimento, englobando-se as inconformidades já redigidas acima. Quanto à **Unidade do Shopping Bela Vista**, o CBMBA aduziu que o PSCIP já fora aprovado, conforme ACP n.º 0889/2021, porém ainda não houve a solicitação da vistoria *in loco*. Nesse sentido, o Órgão Fiscalizador concedeu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação de todas as inconformidades³¹.

Situação semelhante é detectada na **Unidade do Salvador Shopping**, na qual o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia pontuou que o Estabelecimento possui o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado, conforme Auto de Conformidade do Projeto n.º 2009/2019³². Todavia, restou explicitado que o Estabelecimento não solicitou a vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (CBMBA) para a verificação *in loco* da instalação das medidas de segurança e a posterior emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Deste modo, houve a concessão do prazo de 60 (noventa) dias úteis para a devida adequação, lavrando-se o Termo de Notificação de Fiscalização n.º 493/2022. Quanto às irregularidades encontradas,

²⁹ Conferir Relatório de Fiscalização acostado nas fls. Autos ID MP 10899321, p. 01 – 03 do Inquérito Civil n.º 21752/2023.

³⁰ Conferir Relatório de Fiscalização acostado nas fls. Autos ID MP 10899456, p. 01 – 03 do Inquérito Civil n.º 21759/2023.

³¹ Conferir Relatório de Fiscalização acostado nas fls. Autos ID MP 10899473, p. 01 – 03 do Inquérito Civil n.º 21764/2023.

³² Conferir Relatório de Fiscalização acostado nas fls. Autos ID MP 10899547, p. 01 – 03 do Inquérito Civil n.º 21781/2023.

estão são as mesmas já pontuadas pelo *Parquet*.

A **Unidade Shopping Barra**, assim como as demais unidades elencadas neste tópico, também já detém o PSCIP aprovado. Todavia, ainda não houve solicitação de vistoria perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, com o fito de que averigüe a adoção das medidas de segurança exigidas, com o fito de que haja posterior emissão do Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros. Diante do elencado, o Órgão Fiscalizador concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias, para adequação dessa inconformidade e das demais localizadas, que se assemelham às multidadas acima³³. Similar irregularidade fora identificada na **Unidade Shopping Paralela**³⁴, sendo concedido prazo de 60 (sessenta) dias para que haja vistoria *in loco* do CBMBA, com o fito de identificar a aplicação das medidas de segurança previstas no projeto aprovado, bem como a adequação das demais inconformidades detectadas.

1.5 – DAS PROPOSTAS DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA REDIGIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PARA A DEVIDA ADEQUAÇÃO DAS UNIDADES DAS LOJAS LE BISCUIT S/A.

O Ministério Público do Estado da Bahia, ciente de todas as informações remetidas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, procedeu à elaboração das propostas de Termos de Ajustamento de Conduta para cada uma das unidades das LOJAS LE BISCUIT S/A. Objetivou-se que as filiais da Fornecedora sanassem as inconformidades identificadas pelos órgãos fiscalizadores e, caso estas já estivessem devidamente eliminadas, firmassem o compromisso de não as reiterar. A elaboração das propostas de Acordo, inclusive, almejava a solução extrajudicial das problemáticas detectadas, evitando a judicialização desta demanda.

Ademais, em todas as propostas de Acordo ainda restou previsto que, por se tratar de obrigações de caráter permanente e contínuo, caberia aos estabelecimentos firmar o compromisso de não repetir quaisquer das irregularidades detectadas pela VISA, ainda que já tivessem sido sanadas à época da investigação engendrada pelo Ministério Público. Conquanto a tentativa desta Promotoria de Justiça de solucionar consensualmente a problemática, as unidades das LOJAS LE BISCUIT S/A aqui demandadas não concordaram em subscrever os pactos elaborados. Alegam os Estabelecimentos que vêm cumprindo as regras jurídicas vigentes e que já sanaram as irregularidades encontradas pelos órgãos fiscalizadores, razão pela qual não haveria necessidade de firmar os acordos. Questiona, então, o *Parquet*: se, realmente,

³³ Conferir Relatório de Fiscalização acostado nas fls. Autos ID MP 10899626, p. 01-03 do Inquérito Civil n.º 21792/2023.

³⁴ Conferir Relatório de Fiscalização acostado nas fls. Autos ID MP 10899837, p. 01 – 03 do Inquérito Civil n.º 21799/2023.



as partes Rés zelassem pelos direitos dos consumidores, porque temeriam e/ou se oporiam a assinar instrumento que trata da continuidade de conduta proba?

II - DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.

Observa-se que as filiais, acima mencionadas, funcionam, sistematicamente, **sem dispor de toda documentação sanitária exigida pela VISA e/ou com vários problemas estruturais de higiene, limpeza, acondicionamento de alimentos perecíveis etc.**, gerando prejuízos que ultrapassam a esfera do consumidor individualmente considerado. Em verdade, condutas deletérias como essas ofendem interesses superiores e coletivos, pois, como já salientaram a Segunda e Terceira turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente, “O Estado Social eleva a saúde pública à classe dos bens jurídicos mais preciosos”³⁵ e “A proteção da comida é uma responsabilidade compartilhada mundialmente”³⁶.

Por outro giro, é igualmente ultrajante que os fornecedores de grande porte se quedem **irregulares perante as Instruções Técnicas exaradas pelo Corpo de Bombeiros, assim como que não disponham ou não executem o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), que é exigido pela legislação vigente.** Tais circunstâncias, à evidência, também colocam a coletividade em gravíssimo perigo de ter seus bens jurídicos mais preciosos (“Vida, Saúde e Segurança”) lesionados, facilitando a ocorrência de fatídicos acidentes de consumo, a exemplo dos famosos casos de incêndio que aconteceram na “Boate Kiss” e no “Ninho do Urubu” (alojamento das categorias de base do clube de futebol do Flamengo).

Portanto, é ululante que tais condutas aviltam contra espécies de direitos coletivos e difusos³⁷, configurando não somente a razão, mas o efetivo dever de agir do Ministério Público. Recorda-se que, consoante aos **arts. 127 e 129 da Carta Magna**, é função institucional³⁸ do *Parquet* “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, inclusive “o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. De modo harmônico, a **Lei da Ação Civil Pública, no seu art. 5º, inciso I, e o Microssistema Consumerista, nos seus arts. 81, incisos I a III, e 82, inciso I** – também atribuíram ao *Parquet* a defesa em juízo dos

³⁵ STJ, REsp 1784595/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020.

³⁶ STJ, REsp 1799346/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019.

³⁷ Roscoe Bessa aduz que um dos exemplos de tutela judicial de interesse difuso é Ação coletiva que objetiva “[...] a vedação de comercialização de produto com alto grau de nocividade ou periculosidade (art. 10 do CDC) [...]”. BESSA, L. R. Direitos difusos. *in*: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 788.

³⁸ Sobre o tema, conferir: MAZZILLI, H. N. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 86, n. 310, p. 5-18, abr./jun., 1990.

interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Portanto, resta inequívoca a legitimidade ministerial *in casu*.

Nos próximos tópicos desta Ação Civil Pública serão delineados os aspectos jurídicos referentes às ilicitudes cometidas pelas Demandadas, frisando-se que a eventual alegação dessas no sentido de que já sanaram as suas irregularidades não as exime de serem compelidas a NÃO MAIS REITERAR as mesmas vicissitudes. Afinal, frisa-se, a proteção da Vida, Saúde e Segurança das pessoas – manifestada através do escorrito e ININTERRUPTO cumprimento das normas sanitárias e de segurança existentes –, trata-se de obrigação contínua e permanente, sendo o MÍNIMO a se exigir daqueles que cotidianamente auferem lucro com a venda de gêneros alimentícios.

2.1 - DO DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, À SAÚDE, À SEGURANÇA E À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, ASSIM COMO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Ab initio, recorda-se que, por força do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, as pessoas não podem ser reduzidas a condição de meros objetos da ação de terceiros³⁹. Isto ocorre, pois, sendo ínsita à condição humana, a dignidade garante que todos os indivíduos possuem, intangivelmente, direitos fundamentais (negativos/defensivos) em face de atos que os exponham a graves ameaças⁴⁰. Inclusive, constitui dever do Estado assegurar, mediante ações positivas (prestações), o devido respeito, promoção e proteção à dignidade de todos. Máxime porque a “dignidade” foi erigida ao posto de fundamento da República Brasileira, conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, implicando o reconhecimento de que “[...] o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário”, como bem explica o constitucionalista Ingo Sarlet⁴¹. *Ipsa facto*, o legislador Constituinte destinou especial atenção aos bens jurídicos “Vida, Saúde e Segurança”, os quais, por integrarem o seletivo grupo que compõe o mínimo existencial, são essenciais e indissociáveis da Dignidade da Pessoa Humana⁴².

Nesse sentido, o art. 5º, *caput*, da Carta Magna, consagrou, como cláusula pétrea e direito fundamental de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade dos

³⁹ Leciona Ingo Sarlet que, “Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, como também o fato de que a dignidade gera direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças, sejam tais atos oriundos do Estado, sejam provenientes de atores privados”. SARLET, I. W. Art. 1º, III – a dignidade da pessoa humana: 8. Anotações. *In.*: SARLET, I. W. *et. al. Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 290.

⁴⁰ *Ibidem*, *idem*.

⁴¹ *Ibidem*, p. 289.

⁴² CAVALIERI FILHO, S. *Programa de direito do consumidor*. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 119.



direitos à Vida e Segurança. No art. 6º, *caput*, da CF, foi previsto o direito à saúde. Este, como é de conhecimento comum, além de estar incluso no rol de direitos sociais, possui o mesmo patamar de direito fundamental dos demais supramencionados⁴³. Na mesma linha, guardando íntima relação com a concretização do direito à saúde, tem-se o direito à alimentação adequada, que foi incorporado ao *caput* do art. 6º da Magna Carta através da Emenda Constitucional n.º 64. Aduz Ingo Sarlet⁴⁴ que, antes mesmo de ocorrer esse acréscimo, já seria correto reconhecer o caráter fundamental do direito à alimentação adequada, pois o mesmo havia sido consagrado em Tratado Internacional ratificado pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966) e constava na Constituição Federal⁴⁵.

De mais a mais, precedendo a citada Emenda Constitucional, “[...] a Lei n.º 11.346/2006, regulamentada pelo Dec. n.º 7.272/2010, já havia criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada”. Inclusive, consoante ao art. 2º dessa *lex*, consagrou-se que “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal”, motivo pelo qual deve “o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”.

Como resta evidente, todos os direitos fundamentais e sociais *supra* foram aviltados pelas filiais da rede LOJAS LE BISCUIT S/A quando, sistematicamente, realizaram a comercialização de bens de consumo de modo inadequado e perigoso aos bens jurídicos mais basilares dos consumidores. Frisa-se que não é minimamente aceitável que, no atual Estado Democrático de Direito, um dos maiores grupos de supermercados do país, para sustentar os seus anseios capitalistas, exponha a coletividade a tamanho risco. Ao revés, atitudes como as denunciadas nesta lide coletiva precisam de reprimenda eficaz e severa, a fim de que se obtenha a garantia de que não serão mais reiteradas.

⁴³ Marcelo Novelino ensina que “A análise da fundamentalidade de determinados direitos sociais, assim como de sua inclusão no rol de cláusulas pétreas, deve ter em conta não a mera consagração formal no Título II, mas sim a essencialidade para a proteção da dignidade da pessoa humana e para a promoção de condições dignas de existência”. NOVELINO, M. *op. cit.* p. 538.

⁴⁴ SARLET, I. W. O direito à alimentação. *In.*: SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 846.

⁴⁵ Conclui Sarlet: “Portanto, a inserção do direito à alimentação no art. 6.º da CF resultou na incorporação apenas formal de tal direito ao nosso texto constitucional, uma vez que materialmente ele já tinha sede constitucional, como direito fundamental decorrente do regime e dos princípios da Constituição Federal, designadamente do direito à vida, direito à saúde, dignidade da pessoa humana e da noção de uma garantia do mínimo existencial”. SARLET, I. W. O direito à alimentação. *In.*: SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 846.

2.2 - DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SOBRETUDO AOS PRINCÍPIOS E DIREITOS BÁSICOS DOS DESTINATÁRIOS FINAIS.

A doutrina⁴⁶ e a jurisprudência pátria⁴⁷ são assentes no sentido de que a Lei Federal n.º 8.078/90 adota a “**Teoria da Qualidade**” como fundamento único para o reconhecimento da responsabilidade dos fornecedores, impondo-lhes o dever legal de garantir não apenas a qualidade-adequação, mas a qualidade-segurança dos bens de consumo postos no mercado. Isso ocorre porque, como explica Herman Benjamin, é possível visualizar, no direito do consumidor, duas órbitas distintas e não excludentes de preocupação⁴⁸. A primeira centraliza as suas atenções na garantia da incolumidade físico-psíquica do consumidor, protegendo a sua saúde e segurança⁴⁹, consoante aos arts. 8º a 17 do *Códex*. A segunda, por sua vez, centraliza-se na garantia da incolumidade econômica do destinatário final, com o desiderato de salvaguardar seu patrimônio⁵⁰, em conformidade com os arts. 18 a 25 do mesmo Diploma.

Sucedem que diversas filiais da rede LOJAS LE BISCUIT S/A, como narrado alhures, têm desrespeitado os regramentos sanitários básicos, os quais objetivam justamente preservar a qualidade dos produtos e serviços postos no mercado, assim como livrar-lhes de qualquer risco anormal que possa afetar a saúde ou o bem-estar do destinatário final que os consomem. *Pari passu*, os mesmos estabelecimentos têm negligenciado as normas técnicas de prevenção e combate a situações de incêndio e pânico, o que, além de facilitar a consubstanciação de sinistros, retira das inúmeras pessoas que frequentam cotidianamente estes supermercados, consumidores e trabalhadores, a possibilidade de salvaguardar as suas vidas em face de circunstâncias calamitosas. Tais condutas são inequivocamente ilícitas, pois, além de afrontarem diversos direitos fundamentais, vão de encontro à sistemática de proteção ao consumidor consagrada no CDC, suscitando a responsabilização objetiva dos fornecedores envolvidos.

2.3 - DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE QUALIDADE-SEGURANÇA E QUALIDADE-ADEQUAÇÃO, ORIUNDOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR QUE FOI INSTITUÍDO PELO CDC.

⁴⁶ MARQUES, Cláudia Lima. Artigo 6º. In: MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 279.

⁴⁷ “No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação”. STJ, REsp n. 967.623/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2009, DJe de 29/6/2009.

⁴⁸ BENJAMIN, A. H. V. Teoria da Qualidade: 1. introdução: as duas órbitas da proteção ao consumidor. In: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 241.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 241-242.

⁵⁰ *Ibidem*, *idem*.



O legislador infraconstitucional, definindo as bases principiológicas do CDC, estabeleceu no *caput* do art. 4º que “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos [...]”. Consoante às lições de Eros Roberto Grau, este dispositivo se trata de uma “norma-objeto”⁵¹, definindo resultados a serem alcançados e, por consectário, exigindo que todas as demais normas de conduta e organização presentes no CDC sejam interpretadas finalisticamente, com o desiderato de concretizar as respectivas metas estipuladas neste artigo⁵².

Assim, harmonizando com o citado fragmento, a “proteção da vida, saúde e segurança” do consumidor, “contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”, foi erigida, no art. 6º, inciso I, do CDC, ao posto de primeiro direito básico de todo destinatário final⁵³. Logo em sequência, no art. 8º do Microsistema consumerista, foi imposto um dever legal a todos os fornecedores, estabelecendo-se que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição”.

Discorrendo sobre esse sistema de proteção, Herman Benjamin aduz que “[...] a *ratio* do direito do consumidor não é eliminar toda e qualquer insegurança do mercado”, o que seria uma tarefa impossível⁵⁴. Todo produto ou serviço, por mais inofensivo que seja, traz consigo a “capacidade de causar acidentes”. Porém, por óbvio, não se pode afirmar que, nesses casos, o bem de consumo está enodado por um vício de qualidade por insegurança⁵⁵. Em verdade, esclarece Benjamin, “O direito, de regra, só atua quando a insegurança ultrapassa o patamar da normalidade e da previsibilidade do risco, consubstanciando-se em verdadeiro defeito”⁵⁶. Foi justamente por isso que normativo legal previsto no art. 12, § 1º, do CDC, em consonância ao art. 8º do mesmo Diploma, conceituou como “defeituoso” o produto que “[...] não oferece a

⁵¹ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 67. Conferir também: MARQUES, C. L.; MIRAGEM, B.; BENJAMIN, A. H. V. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 227.

⁵² Sobre o tema, consultar: GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*: artigo por artigo. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 56 e 57. Consultar também: CAVALIERI FILHO, S. *Programa de direito do consumidor*. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 47.

⁵³ Cavalieri Filho, comentando justamente o citado inciso do art. 6º do CDC, ainda apregoa que “Vida, saúde e segurança são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio universal maior da intangibilidade da dignidade da pessoa humana”. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 119.

⁵⁴ BENJAMIN, A. H. V. Fato do Produto e do Serviço: 4. A segurança como um conceito relativo. *in.*: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 263.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 263 e 264.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 263.



segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam”.

Contudo, como bem destaca o próprio Herman Benjamin, é comum que os fornecedores violem, ao mesmo tempo, tanto os aspectos referentes à proteção da incolumidade psíquica-física do consumidor, como da sua incolumidade econômica⁵⁷. Isso ocorre porque, quando um produto excessivamente perigoso é posto no mercado, o risco que eiva a sua segurança também endoa a sua finalidade, findando por destituir a legítima função que se esperava que aquela mercadoria possuiria, tornando-a imprópria⁵⁸. Nessa esteira, em sede do § 6º do art. 18, foi previsto um rol aberto⁵⁹ de vícios que acarretam a impropriedade dos bens de consumo. **À vista dessas definições, é simplesmente incontestável que os bens de consumo postos pelas unidades da rede LOJAS LE BISCUIT S/A em comércio possuem, para além do traço da impropriedade, o traço da insegurança, apto a caracterizá-los como “defeituosos”.**

2.4 - DA PRÁTICA ABUSIVA CONSISTENTE EM COLOCAR, NO MERCADO DE CONSUMO, PRODUTOS E SERVIÇOS EM DESACORDO COM AS NORMAS EXARADAS PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS COMPETENTES.

Salienta Herman Benjamin que embora o termo “prática abusiva” (*lato sensu*) indique “a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor”, seu conceito em si é “fluido e flexível”⁶⁰. Em verdade, as práticas abusivas “Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las”⁶¹. Por isso, ensina Rizzatto Nunes, tais condutas, “[...] uma vez existentes, caracterizam-se como ilícitas, independentemente de se encontrar ou não algum consumidor lesado ou que se sinta lesado”, visto que “São ilícitas em si, apenas por existirem de fato no

⁵⁷ BENJAMIN, A. H. V. Teoria da Qualidade: 1. introdução: as duas órbitas da proteção ao consumidor. *In.*: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 242. Em adendo, também se faz relevante destacar que o STJ já se pronunciou afirmando: “Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros”. STJ, REsp n. 967.623/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2009, DJe de 29/6/2009.

⁵⁸ Oportuno mencionar a diferenciação, explicada por Rizzatto Nunes, entre inadequação e impropriedade: “‘Impróprio’ é a característica que impede o uso ou consumo do produto. ‘Inadequado’ é a que faz com que o produto possa ser utilizado, mas com eficiência reduzida. Isto é, o consumidor pode dele se servir, mas há alguma perda na eficiência da qualidade ofertada”. NUNES, R. *Curso de direito do consumidor*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 200.

⁵⁹ Aduz Cavalieri Filho que se trata de um rol meramente exemplificativo. Conferir: CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 354.

⁶⁰ BENJAMIN, A. H. V. *et. al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 12. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 514.

⁶¹ BENJAMIN, A. H. V. Práticas abusivas: 1. introdução: o conceito de prática abusiva. *In.*: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 469.

mundo fenomênico”⁶².

O CDC tratou de regular as práticas abusivas especialmente no seu art. 39, no qual foi elencado um *rol* exemplificativo (*numerus apertus*) de atividades expressamente proibidas, dentre as quais “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]”. Aduz Rizzatto Nunes que a vedação estipulada neste fragmento do *Códex* encontra-se em consonância àquilo que consta nos arts. 18, § 6º, II, que aborda a impropriedade dos produtos por discordância às normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. Encontra-se, também, em conformidade com o art. 7º do CDC, que menciona que os direitos previstos na Lei n.º 8.078/90 não excluem outros decorrentes de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.

Dispõe o **art. 39, VIII, do CDC**, que constitui prática abusiva a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em “desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes” ou, se regras específicas não existirem, “pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”. Almejou o legislador a proteção da classe consumerista e, nesse âmbito, Herman Benjamin deslinda a importância da normalização na sociedade de produção em massa, eis que cumpre o papel de fixar “certa uniformidade entre produtos ou serviços”. Objetiva-se “estabelecer normas para o regramento da produção e, em certos casos, também da comercialização”⁶³. Assim, “as normas são hoje imprescindíveis para o bom funcionamento do mercado”⁶⁴.

Como se denota, com a evolução do mercado e da sociedade de consumo, as normas técnicas passaram a representar uma forma de aferir parâmetros ideais a serem seguidos e respeitados pelos fornecedores, consubstanciando-se a salvaguarda dos consumidores em relação àqueles produtos e serviços que destoem do quanto normatizado pelos órgãos competentes. Nessa esfera, José Geraldo Brito Filomeno esclarece que “*quanto maior for a existência de normas técnicas, maior a garantia de qualidade oferecida pelos produtos, maior a consequente segurança dos consumidores [...]*”⁶⁵. **Sucedede que, como já foi exaustivamente narrado nesta peça exordial, as Rés têm se portado ao alvedrio das normas sanitárias e de segurança contra incêndio e pânico, as quais são exaradas pelos órgãos oficiais**

⁶² NUNES, R. *Curso de direito do consumidor*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 404.

⁶³ BENJAMIN, A. H. V. Práticas Abusivas. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 275.

⁶⁴ BENJAMIN, A. H. V. Práticas Abusivas. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 277.

⁶⁵ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 98, grifos do autor.

competentes.

Serão demonstradas, *infra*, em tópicos apartados e minudentes, as normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia (CBMBA) que foram e/ou estão sendo aviltadas pelas unidades da rede de estabelecimentos LOJAS LE BISCUIT S/A. Para casos como esse, no qual há violação aos preceitos contidos no art. 39 do CDC, aduz Benjamin que “Além de sanções administrativas (v.g., cassação de licença, interdição e suspensão de atividade, intervenção administrativa) e penais (Capítulos XII e XIII), as práticas abusivas detonam o dever de reparar”⁶⁶. Deve-se ressaltar que “O juiz pode, também, com fulcro no art. 84, determinar a abstenção ou prática de conduta, sob a força de preceito cominatório”⁶⁷.

2.4.1 - DAS VIOLAÇÕES À RDC N.º 216, DE 2004, DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA).

Com esteio no quanto acostado aos Relatórios Técnicos da VISA, os quais foram colhidos pelo *Parquet*, denota-se que as Rés promoveram diversas violações à **RDC n.º 216/2004 da ANVISA**, que “Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação”. *Ab initio*, pode-se mencionar vilipêndio ao fragmento “4.1 EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS”, mais especificamente aos seus **subitens 4.1.3 e 4.1.7**. No primeiro, exige-se que “As instalações físicas como piso, parede e teto [...] Devem ser mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros e não devem transmitir contaminantes aos alimentos”. Já no segundo, ordena-se que “As áreas internas e externas do estabelecimento devem estar livres de objetos em desuso ou estranhos ao ambiente [...]”.

As pessoas jurídicas demandas, além de não observarem os mandamentos ratificados *supra*, por vezes também foram de encontro àqueles previstos no **subitem 4.1.16**, pois possuíam utensílios oxidados e/ou deteriorados por falta de cuidado e manutenção. Entretanto, justamente a fim de combater situações como essas, a redação do citado dispositivo ordena que “Devem ser realizadas manutenção programada e periódica dos equipamentos e utensílios e calibração dos instrumentos ou equipamentos de medição, mantendo registro da realização dessas operações”.

⁶⁶ BENJAMIN, A. H. V. Práticas abusivas: 4. As sanções. *In.*: BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 473.

⁶⁷ *Ibidem*, *Idem*.



De semelhante modo, o fragmento “4.2 HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS” foi amplamente vilipendiado. *Prima facie*, houve mácula ao comando contido no **subitem 4.2.1**, que reverbera que “As instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser mantidos em condições higiênico-sanitárias apropriadas”, sendo que as operações de higienização devem ser realizadas “[...] com frequência que garanta a manutenção dessas condições e minimize o risco de contaminação do alimento”. Inclusive, o **subitem 4.2.3** vaticina, em complemento, que “As operações de limpeza e, se for o caso, de desinfecção das instalações e equipamentos, quando não forem realizadas rotineiramente, devem ser registradas”. Ocorre que, como já apregoadado nos pressupostos fáticos, constatou-se que muitas unidades sequer realizavam registro de eventuais limpezas encetadas.

Por outro giro, não se pode olvidar que houvera casos de afronta ao quanto apregoadado no fragmento “4.3 CONTROLE INTEGRADO DE VETORES E PRAGAS URBANAS”, mais especificamente no **subitem 4.3.1**, justamente em virtude de terem sido encontrados insetos em determinados supermercados da rede LE BISCUIT. O predito dispositivo ostenta que “A edificação, as instalações, os equipamentos, os móveis e os utensílios devem ser livres de vetores e pragas urbanas”, devendo “[...] existir um conjunto de ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas, com o objetivo de impedir a atração, o abrigo, o acesso e ou proliferação dos mesmos”.

Para além das arbitrariedades já narradas, denotou-se violação ao fragmento “4.5 MANEJO DOS RESÍDUOS”. Afirma-se isso porque, como foi relatado pela VISA, vários dos supermercados Réus possuíam lixeiras sem acionamento por pedal e/ou sem tampa, evidenciando inadequação perante os **subitens 4.5.1 e 4.5.2** da multicitada RDC. No primeiro dispositivo, resta previsto que “O estabelecimento deve dispor de recipientes identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes para conter os resíduos”. Já no segundo, extrai-se que “Os coletores utilizados para deposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotados de tampas acionadas sem contato manual”.

Não sendo o suficiente as práticas abusivas *supra*, recorda-se que houve a identificação de armazenamento de produtos em locais insalubres, desorganizados e/ou junto a alimentos aptos a comercialização. Essas condutas vão de encontro ao **subitem 4.7.4**, incutido no fragmento “4.7 MATÉRIAS-PRIMAS, INGREDIENTES E EMBALAGENS”. De acordo com esse dispositivo, “Os lotes das matérias-primas, dos ingredientes ou das embalagens reprovados ou com prazos de validade vencidos devem ser imediatamente devolvidos ao fornecedor e, na impossibilidade, devem ser devidamente identificados e armazenados separadamente”, inclusive “Deve ser determinada a destinação final dos mesmos”.



Recorda-se que a VISA identificou vários casos de produtos alimentícios acondicionados em superlotação, postos fora da temperatura recomendada, em ambiente com sujidades e/ou em contato direto com o chão das câmaras de refrigeração. Assim sendo, evidenciou-se violação ao **subitem 4.7.5**, cuja redação prevê que “As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens devem ser armazenados em local limpo e organizado, de forma a garantir proteção contra contaminantes”. Nesse sentido, estes devem “[...] estar adequadamente acondicionados e identificados, sendo que sua utilização deve respeitar o prazo de validade”, e, “Para os alimentos dispensados da obrigatoriedade da indicação do prazo de validade, deve ser observada a ordem de entrada dos mesmos”. Na mesma esteira, as preditas práticas também culminam no afronte ao **subitem 4.7.6**, que estabelece que “As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens devem ser armazenados sobre paletes, estrados e ou prateleiras, respeitando-se o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local”.

Por derradeiro, em face das diversas inconformidades documentais relatadas pela Vigilância Sanitária, salienta-se a mácula aos subitens listados no fragmento “4.11 DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO”. Primeiramente, violou-se o dispositivo **4.11.1**, onde se estatui que “Os serviços de alimentação devem dispor de Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados”, documentos que “[...] devem estar acessíveis aos funcionários envolvidos e disponíveis à autoridade sanitária, quando requerido”. *Pari Passu*, no **subitem 4.11.4** – que fora igualmente afrontado – resta ordenado que os serviços de alimentação devem implementar “Procedimentos Operacionais Padronizados relacionados aos seguintes itens: a) Higienização de instalações, equipamentos e móveis; b) Controle integrado de vetores e pragas urbanas; c) Higienização do reservatório; d) Higiene e saúde dos manipuladores”.

2.4.2 - DO DESCUMPRIMENTO DA LEI N.º 9.525/2020, RESPONSÁVEL POR INSTITUIR O CÓDIGO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Inicialmente, convém pontuar que as condutas das diversas filiais da rede LE BISCUIT S/A constituíram fortíssimos alvites ao Código Municipal de Vigilância em Saúde do Município de Salvador, instituído pela **Lei n.º 9.525/2020**. Este Diploma, no seu **art. 80, parágrafo único**, estatui que os estabelecimentos que realizam a venda de produtos alimentícios devem “seguir as diretrizes básicas para implantação, manutenção e controle de riscos, assegurando a qualidade dos alimentos” – o que restou claramente inobservado pelas Rés.

Outrossim, recordando-se que várias filiais armazenavam produtos de forma totalmente irregular, denota-se violação aos **arts. 82 e 85** do predito Código Sanitário. Isso porque, no



primeiro dispositivo, quedou-se expressamente vedado “[...] armazenar, expor à venda ou dispor ao consumo humano, alimentos alterados, deteriorados, falsificados, adulterados, fraudados, vencidos [...] ou ainda os que estejam fora dos padrões especificados pelo fabricante, e/ou pela legislação e normas técnicas vigentes”. Por sua vez, no segundo dispositivo, ratificou-se que “Os produtos alimentícios, quando comercializados e/ou entregues ao consumo humano, devem ser acondicionados em embalagens adequadas à sua conservação e protegidos contra poeiras, insetos, animais, substâncias poluentes ou contaminação de qualquer natureza”.

Não sendo o bastante, houve violação aos **arts. 88 e 90** do mesmo regramento, os quais exigem, respectivamente, que os produtos alimentícios sejam “[...] armazenados, conservados e/ou depositados sob condições que os proteja de deterioração e de acordo com a orientação do fabricante”; e que “Os utensílios e recipientes não descartáveis dos estabelecimentos que lidam com alimentos devem ser higienizados segundo normas técnicas específicas”.

2.4.3 - DA AUSÊNCIA E/OU DA INEXECUÇÃO DO PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO: DESRESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA E DA IMPRESCINDÍVEL NECESSIDADE DE SE EVITAR ACIDENTES DE CONSUMO.

É cediço que a Lei Federal n.º 8.078/90 adota a “**Teoria da Qualidade**” como fundamento único para o reconhecimento da responsabilidade dos fornecedores, impondo-lhes o dever legal de garantir não apenas a qualidade-adequação, mas a qualidade-segurança dos bens de consumo postos no mercado⁶⁸. Isso ocorre porque a proteção da Vida, Saúde e Segurança dos destinatários finais, antes de ser erigida à posição de princípio regente das relações de consumo (art. 4º, *caput*) e direito básico da categoria (art. 6º, I), constitui-se um direito fundamental de toda e qualquer pessoa⁶⁹, consoante ao art. 5º da Constituição Federal. Portanto, foi harmonizando com a Magna Carta que o art. 8º do CDC instituiu que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição”.

Sucedede que, no caso em tela, verifica-se a ausência de apresentação e/ou de execução do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico por parte das filiais das LOJAS LE BISCUIT S/A, extraído-se, do próprio Relatório de Fiscalização, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, uma série de desconformidades a serem corrigidas. Em síntese, resta inconteste que as Demandadas estão colocando, em comércio,

⁶⁸ MARQUES, Cláudia Lima. Artigo 6º. In: MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 279.

⁶⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019, p. 119.



serviços cuja insegurança ultrapassam o patamar da normalidade e previsibilidade, vindo a acarretar riscos à saúde e segurança dos consumidores, de modo a consubstanciar verdadeiros defeitos e a atrair sua responsabilização objetiva.

Com esteio nos Relatórios de Fiscalização, evidencia-se o fato de as Demandadas, a despeito de dispor de algumas das medidas de segurança exigidas, executam-nas em desconformidade com as normas de prevenção a incêndio e pânico, sendo observadas diversas adequações que se impõem necessárias. Importantíssimo registrar que conquanto venham as Rés a sanarem as irregularidades identificadas, deverão ser compelidas a não mais reiterá-las, para que não coloquem em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores.

É preciso ressaltar que o normativo legal, previsto no art. 14, § 1º, I a III, do CDC, conceituou o serviço defeituoso como aquele que “[...] não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes”, tais como: “o modo de seu fornecimento”; “o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam”; e “a época em que foi fornecido”. Tratou, portanto, do vício por insegurança ou defeito. Em seguida, no art. 20, § 2º, evidenciou o vício por inadequação, estabelecendo que são “impróprios os serviços” que se “mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade”⁷⁰.

Sobre o tema, leciona Bruno Miragem que “o defeito, como pressuposto da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, é uma falha do atendimento do dever de segurança imputado aos fornecedores de produtos e serviços [...]”. Já os vícios “[...] representam a falha a um dever de adequação, que se dá quando o produto ou o serviço não servem à finalidade que legitimamente deles são esperados, pelo comprometimento da sua qualidade ou da quantidade”⁷¹. Nas palavras de Cavaliere Filho, o defeito “compromete a segurança do produto ou do serviço e causa dano ao consumidor”, enquanto o vício, quanto ao produto ou serviço, “apenas causa o seu mau funcionamento”⁷². Ainda buscando esclarecer a temática, o referido autor cita Luiz Antônio Rizzatto Nunes: “há vício sem defeito, mas não há defeito sem vício; o defeito pressupõe o vício”⁷³.

Portanto, o vício por insegurança coloca em risco a incolumidade física e psíquica do consumidor, ao passo que o vício por inadequação é aquele que não atende às expectativas do

⁷⁰ Conferir: MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; MIRAGEM, B. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁷¹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 585.

⁷² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 346.

⁷³ CAVALIERI FILHO, 2014, p. 346 *apud*. NUNES, 2000, p. 214.



consumidor, o qual, por via de efeito, tem sua incolumidade econômica afetada⁷⁴. Todavia, essas duas espécies de vício, conforme visto, não estão dicotomizadas, uma vez que um serviço prestado inadequadamente pode comprometer a segurança dos consumidores, causando-lhe danos. Nesse sentido, Herman Benjamin explica que “Exemplo típico de conduta que incomoda preponderantemente a incolumidade físico-psíquica do consumidor é a colocação no mercado de bens de consumo (produtos e serviços) defeituosos capazes de causar acidentes”, sendo que “além de afligir a órbita da segurança do consumidor, tal atividade traz também um invólucro econômico”⁷⁵. No próximo tópico, serão delineadas observações sobre o posicionamento jurisprudencial acerca da imperiosa necessidade de se evitar acidentes de consumo.

Por conseguinte, no presente caso, é possível vislumbrar ambos os vícios, dado que a ausência de compromisso da CONTÍNUA execução de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico revela um serviço que não está sendo prestado de forma adequada e, assim, está colocando em risco a segurança dos consumidores, podendo ocasionar acidentes de consumo e danos graves. Nessa seara, cabe mencionar aresto⁷⁶ da 5ª Câmara Cível do TJ-RS envolvendo a tragédia ocorrida na Boate Kiss. Em que pese o Acórdão da 5ª Câmara Cível do citado Tribunal verse sobre “recursos de apelação interpostos nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais”, esta movida individualmente, busca-se ressaltar o quanto consignado pelo Desembargador Relator Jorge Luiz Lopes do Canto, ao tratar da responsabilidade do réu Santo Entretenimentos Ltda. ME.

Em seu voto, registrou o Relator que “No caso dos autos, a falha na prestação do serviço por parte da demandada é evidente, havendo elementos suficientes nos autos a fim de demonstrar que havia superlotação na casa noturna, que os extintores de incêndio não funcionaram, não havia porta de saída e sinalização suficiente [...]”. Nesse sentido, “[...] a empresa ré ao não observar as normas mínimas de segurança para um local frequentado por grande número de pessoas, assumiu o risco de causar a tragédia desta magnitude”, uma vez que “era perfeitamente previsível e possível de ser evitada, caso a empresa demandada adotasse medidas para coibir o ilícito em questão, obrigação que lhe cabia e descumpriu”. Para além, “[...] é evidente que as empresas que atuam no campo do entretenimento vêm, paulatinamente, buscando tão somente o lucro com o exercício de desta atividade, esquecendo, por vezes,

⁷⁴ Cf. BENJAMIN, A. H. V. Teoria da Qualidade. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 134 e 135.

⁷⁵ Cf. BENJAMIN, A. H. V. Teoria da Qualidade. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 4. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 135.

⁷⁶ Cf. TJRS. Acórdão - Apelação nº 0227777-10.2016.8.21.7000/RS, Des. Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, Quinta Câmara Cível, data de julgamento: 28/06/2017, publicado no DJE: 24/07/2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/911411450/apelacao-civel-ac-70070175831-rs/inteiro-teor-911411457>>.



requisitos mínimos de segurança, como no caso dos autos”, porquanto “desconsiderados os princípios básicos de segurança relativos à ocorrência de incêndios”⁷⁷.

Em paralelo, configura-se o vício por insegurança, visto que, não executando, CONTINUAMENTE, o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, as Demandadas colocam em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores, que poderão se encontrar desamparados em uma conjuntura de incêndio nos estabelecimentos, o que se revela extremamente grave. Por conseguinte, em virtude do risco de danos à saúde e à segurança a que são submetidos os consumidores, ao frequentarem o local, urge que as empresas Réis sejam responsabilizadas objetivamente. Afinal, o Código de Defesa do Consumidor prevê, no seu art. 14, *caput*, que o fornecedor de serviços “responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços [...]”⁷⁸.

Nessa senda, não é demais frisar que, conforme lição de José Geraldo Brito Filomeno, dentre os fatores que justificam a responsabilidade objetiva na seara consumerista, encontra-se o seguinte: “o produto ou serviço, uma vez concebidos e colocados no mercado, com defeito relativo à sua concepção, execução ou informações, ganha vida própria, donde a máxima *res ipsa loquitur*”. Na nomenclatura do CDC, “a coisa ou serviço prestados de maneira defeituosa [...] **falam por si mesmos**, por apresentarem um **risco, pelo simples FATO de sua existência e colocação no mercado**”⁷⁹.

2.4.5 - DA NECESSÁRIA CONDENAÇÃO DAS PARTES RÉIS A CUMPRIR A LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA A PREVENÇÃO E O COMBATE A SITUAÇÕES DE INCÊNDIO E DE PÂNICO.

A partir desse ponto, cumpre tecer algumas considerações acerca da Lei Estadual n.º 12.929/2013 e do Decreto Estadual n.º 16.302/2015, os quais, inclusive, respaldaram a fiscalização realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, que resultou nos Relatórios de Fiscalização encaminhados ao Ministério Público. No Estado da Bahia, a dita Lei instituiu normas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, de observância obrigatória no citado ente federado (art. 1º), com o fito de “proteger a vida e a integridade dos ocupantes das edificações e áreas de risco em caso de incêndio” (art. 1º, parágrafo único, I). Tenciona-se também “proporcionar meios para controlar e extinguir incêndios” (art. 2º, parágrafo único, III), dentre outros objetivos. Cumpre frisar que tanto as edificações públicas quanto as privadas se

⁷⁷ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁷⁸ Conferir: CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019.

⁷⁹ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 214, grifos do autor.

submetem às referidas medidas (art. 2º).

Após prever as medidas de segurança contra incêndio e pânico (art. 5º), a dita Lei Estadual dispôs que, na implementação destas, “serão atendidas as disposições constantes em Regulamento, Normas Técnicas e demais atos normativos expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (art. 5º, parágrafo único)”. Nesse sentido, em seu art. 8º, preceituou que “o proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso obriga-se a manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em condições que permitam sua eficaz utilização, providenciando sua adequada manutenção”. Nessa esteira, cumpre salientar o Decreto Estadual n.º 16.302/2015, que regulamenta as disposições fixadas na Lei n.º 12.929/2013⁸⁰.

Para fins do Decreto em questão, considera-se Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros – IT como “o documento técnico elaborado pela Comissão Permanente de Normatização - CPN, que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, estruturas e áreas de risco” (art. 3º, XIX). Mais adiante, é previsto que, na implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, “deverão ser atendidas as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros - IT, devidamente certificadas, mediante a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB” (art. 4º, parágrafo único).

Ocorre que, cotejando as referidas disposições, constantes da Lei Estadual n.º 12.929/2013 e do Decreto Estadual n.º 16.302/2015, com a situação encontrada nas unidades LOJAS LE BISCUIT S/A, observa-se que os estabelecimentos se encontram em desacordo com as ditas normas estaduais, vez que NÃO SE COMPROMETERAM A CONTINUAR zelando pelo multicitado Projeto em conformidade as determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, culminando na prática abusiva prevista pelo Código de Defesa do Consumidor NO seu art. 39, VIII.

Com esteio na análise do tópico “IV – SITUAÇÃO ENCONTRADA” dos Relatórios de Fiscalização, extrai-se que há medidas de segurança inexistentes no estabelecimento, bem como outras existentes, porém que necessitam de correções, inclusive para fins de adequação às Instruções Técnicas do CBM-BA e às Normas Brasileiras Registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme será analisado a seguir. Importante reiterar que, segundo os citados Relatórios, as condições informadas são oriundas de observações empíricas realizadas no local⁸¹.

⁸⁰O art. 2º, parágrafo único, do referido Decreto, prevê que o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA promoverá a elaboração e revisão das Instruções Técnicas necessárias à constante atualização tecnológica, “que deverão ser periodicamente revistas, tendo em vista a melhor possibilidade de adaptação às situações existentes, desde que baseadas em normas ou critérios de comprovada eficácia”.

⁸¹TJSP, Acórdão - Apelação nº 0006241-36.2012.8.26.0659, Des. Rel. Fábio Podestá, Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 01/12/2020, publicado no DJE: 01/12/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1134883177/apelacao-civel-ac-62413620128260659-sp-0006241-3620128260659/inteiro-teor-1134883338>>.



Faz-se necessário, *ipso facto*, que as Fornecedoras Demandadas atendam às determinações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia na CONTÍNUA E PERMANENTE execução do seu Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, adequando-se às Instruções Técnicas do referido órgão estadual, bem como às Normas Brasileiras Registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Afinal, impende recordar, trazendo uma última lição de José Geraldo Brito Filomeno, que “a qualidade não é apenas a adequação às normas técnicas, mas também, e principalmente, a satisfação do consumidor”⁸².

2.5 – DA AUSÊNCIA DE PREÇO DOS PRODUTOS EXPOSTOS AOS CONSUMIDORES: TRANSGRESSÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO.

O direito à informação é detido de notável importância no Ordenamento Jurídico Pátrio, porém, em se tratando de uma relação de consumo, as diligências atinentes ao dever de informar ganham ainda mais relevância. Isso se dá, pois, conforme ensina Cláudia Lima Marques, o direito sobredito é responsável por assegurar a igualdade material e formal (art. 5º, I e XXXII da CF/1988) para o consumidor frente ao fornecedor, uma vez que este se caracteriza por seu *déficit* informacional, quanto ao produto e serviço, suas características, seus componentes e riscos e quanto a próprio contrato, no tempo e conteúdo⁸³. Ademais, como entende o STJ, representado pela relatoria do colendo Ministro Herman Benjamin, o direito à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, “é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC”⁸⁴.

Dispõe o art. 4º do CDC, ao tratar da Política Nacional das Relações de Consumo, que um dos seus objetivos é a transparência nas relações de consumo. *A posteriori*, no art. 6º, encontra-se o rol de direitos básicos do consumidor, onde está preconizado o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços. Por sua vez, concebe-se, com esteio no artigo 31 do mesmo regramento, o dever de informar, dirigido aos fornecedores, cujo teor certifica que toda oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características. Nessa senda, urge que sejam explicitados os seguintes aspectos: qualidades, quantidade, composição,

⁸² FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direitos do consumidor*. 14. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 98.

⁸³ MARQUES, Cláudia Lima.; MIRAGEM, Bruno.; BENJAMIN, Antônio Herman. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 282.

⁸⁴ STJ, REsp n.º 586.316/MG. Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009



preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Contudo, embora sobeje nítida a especial tratativa que o *Códex* Consumerista afere ao direito à informação e ao princípio da transparência, não se observa o mesmo denodo nas ações das unidades da LOJAS LE BISCUIT S/A. Essas Empresas negligenciam as suas responsabilidades e consubstanciam máculas perante a coletividade, no sentido de não apresentar, de forma cristalina e explícita, os preços dos produtos expostos a venda. Verifica-se, neste sentido, que a Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (CODECON) emitiu a Notificação n.º 1431 em face da Unidade do Shopping Salvador Norte, com o fito de que a inconformidade fosse sanada.

A citada pessoa jurídica, ao adotar a mencionada prática ilícita, macula os arts. 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor, assim como os princípios da confiança e transparência. À vista disso, cumpre asseverar que a Acionada é incúria para com o seu dever de prover informação adequada e verídica. Por conseguinte, os fatos constatados impossibilitam que o Ministério Público se mantenha inerte perante as agruras, que se perpetuam com o tempo, fazendo com que este *Parquet* pugne ao Judiciário em prol do fenecimento dos problemas.

2.6 - DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES RÉS DE QUE AS ILICITUDES DETECTADAS FORAM SANADAS: RECONHECIMENTO DAS PRÁTICAS ABUSIVAS AVILTANTES DE OBRIGAÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE QUE SUSCITAM CONDENAÇÃO PARA O CONTÍNUO CUMPRIMENTO.

Argumentam as Empresas Réis a desnecessidade de subscrição da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pelo Ministério Público da Bahia, sob o argumento de que já teriam regularizado as pendências verificadas. **Contudo, ainda que as partes demandadas venham a eliminar ou já as tenham eliminado, parcial ou integralmente, as irregularidades, tem-se, em questão, um conjunto de obrigações de caráter permanente e contínuo, que suscitam a necessidade das pessoas jurídicas não mais reiterarem as inadequações encontradas, visto que colocam em risco a incolumidade dos consumidores. Logo, mesmo que os órgãos fiscalizadores atestassem a posterior regularidade momentânea, não poderia o *Parquet* encerrar a investigação, pois, frise-se, as Empresas devem garantir que as medidas de adequação continuarão a ser cumpridas regular e periodicamente, com o escopo de resguardar a saúde e segurança dos destinatários finais de bens.**



Nas propostas de Termo de Ajustamento de Conduta, a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital explicitou tal aspecto e o frisou, envidando todos os esforços possíveis para se evitar a judicialização da problemática. Salienta-se que, para estruturação da minuta do TAC, a fim de harmonizá-lo, da melhor forma, com a situação fática das Empresas, havendo, inclusive, redução da sanção pecuniária. Conquanto as tentativas ministeriais de ser firmado o pacto e evitado o acesso ao aparato jurisdicional, tão sobrecarregado com a quantidade elevada de demandas, as Empresas mantiveram-se renitentes em não pacificar consensualmente a questão.

Outrossim, importante reafirmar que, mesmo após a execução completa do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, as Rés devem continuar diligenciando para que os recursos materiais e humanos sejam atualizados de forma permanente, para fins de obtenção do aval do Corpo de Bombeiros Militar. Salienta-se que constitui obrigação das Acionadas instarem o CBMBA a comparecer nas dependências do estabelecimento em epígrafe, tão logo finda a execução do PSCIP aprovado, para fins de que o respectivo Órgão realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso as repute como adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB".

Ato contínuo, cabe às Demandadas, posteriormente à regularização dos seus imóveis junto ao CBMBA, atentarem-se para as futuras renovações do documento de AVCB, requerendo a sua atualização sempre antes do encerramento do prazo de validade nele constante, visando sempre garantir a efetiva segurança contra incêndio e pânico dos consumidores que venham a frequentar o estabelecimento em comento. Do mesmo modo, as Empresas rés têm o dever de continuar adotando quaisquer outras diligências ou recursos materiais e operacionais que venham a ser determinados pelo CBMBA para a obtenção da efetiva segurança contra incêndio e pânico na edificação do estabelecimento em epígrafe, respeitando-se a Lei Estadual n.º 12.929/13 e o Decreto Estadual n.º 16.302/15.

A recusas das Demandadas em assinar o TAC desvela o seu intento em manterem-se ao alvedrio das normas jurídicas vigentes, visto que quem atua de boa-fé e de forma escorreita não tem receio de se ajustar perante o *Parquet*. Fundamental será a intervenção do Poder Judiciário para condenar as unidades das LOJAS LE BISCUIT S/A a respeitarem os direitos dos consumidores, para que executem as obrigações permanentes e contínuas, denunciadas nesta lide coletiva, de forma regular.

2.7 - DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES SOB AS ÓTICAS MATERIAL E MORAL A SEREM APURADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, seguindo os avanços alçados pelos sistemas norte-americano e europeu, previu, como direito básico do consumidor, a fixação de indenização pelos danos materiais e morais sofridos no plano individual e coletivo⁸⁵. **Por intermédio desta Ação Civil Pública, pugna-se que as filiais das LOJAS LE BISCUIT S/A sejam condenadas a reparar todos os prejuízos sofridos pelos destinatários finais no âmbito dos serviços prestados.** No caso em concreto, figuram-se as condutas ilícitas das Demandadas, pois romperam com os princípios da confiança e da lealdade, ao ludibriarem os vulneráveis consumidores.

A despeito de o Ministério Público do Estado da Bahia não ter recebido, até o momento, denúncias atuais em face das partes rés, com a publicação do edital previsto no art. 94 do CDC, a coletividade tomará conhecimento desta lide e os interessados poderão habilitar-se. Importante também frisar que, de acordo com o art. 95 deste mesmo microssistema, a sentença será genérica quanto aos direitos individuais homogêneos, podendo, na fase de liquidação, os afetados se apresentarem munidos dos documentos comprobatórios das lesões sofridas. Nesse diapasão, torna-se fundamental que o *Parquet* pugne pela condenação genérica das partes *ex adversa* para arcarem com a indenização em prol dos consumidores, sendo que, *a posteriori*, os valores serão devidamente depurados de acordo com a situação peculiar de cada destinatário final atingido.

2.8 - DO DANO MORAL COLETIVO IMPINGIDO À SOCIEDADE: REFLEXO DA ADOÇÃO DE CONDUTAS INJUSTAS E INTOLERÁVEIS QUE FEREM O CERNE DO SENTIMENTO COLETIVO.

O reconhecimento da coletividade como “titular de bens imateriais valiosos” conduz, como doutrina Hector Valverde Santana, “à afirmação de que o sistema jurídico tem mecanismos próprios de prevenção e reparação das lesões aos mesmos, admitindo-se, portanto, a busca da reparação dos danos morais coletivos”⁸⁶. E, de fato, a Lei Federal n.º 8.078/90 adotou o princípio da reparação integral (art. 6º, VI), preconizando expressamente, como direito básico dos consumidores, a efetiva prevenção e reparação dos danos coletivos e difusos. Contudo, embora o legislador infraconstitucional tenha previsto, como regra basilar, a prevenção, é realidade comum a ocorrência de acontecimentos e danos indesejáveis, hipóteses em que a indenização terá que ser fixada⁸⁷.

⁸⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 8. ed. rev. atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 55.

⁸⁶ SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 163.

⁸⁷ PETITPIERRE, Gilles. *La Responsabilité du Fait des Produits*. Les Bases d'une responsabilité spéciale en droit suisse, a la lumière de l'expérience des États-Unis. Genève: Librairie de L'Université Georg & Cie S.A. 2001. p. 19.



Como se posiciona o STJ, “O dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico”. Contudo, “sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais [...]”⁸⁸. Ainda conforme o Tribunal da Cidadania, “Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo”, pois, frisa-se, “É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais”⁸⁹.

No caso sub judice, a postura arbitrária das Rés manifesta irrefutáveis máculas a bens, institutos e valores jurídicos superiores, cuja preservação ininterrupta importa à comunidade como um todo. Trazendo luz ao que foi dito, “vida, saúde e segurança são bens jurídicos inalienáveis e indissociáveis do princípio universal maior da intangibilidade da dignidade da pessoa humana”, conforme afirma Cavalieri Filho⁹⁰. Além disso, segundo Bruno Miragem, no que versa sobre o consumidor, “A proteção da segurança visa à preservação de sua integridade física, em que pese os danos indenizáveis não se restrinjam à ofensa física”. Complementa que podem “decorrer do agravo físico ofensa à própria integridade moral, ou mesmo o reconhecimento exclusivo, de modo autônomo, de danos à integridade moral do consumidor”⁹¹.

Por outro giro, atuando como Ministro Relator no STJ, em caso que versava sobre produtos impróprios, Herman Benjamin vaticina: “Oferecer ou vender produto com prazo de validade vencido denota grave ilícito de consumo, já que afeta a esfera da saúde e segurança do consumidor, bem jurídico central nas ordens jurídicas contemporâneas”⁹². Não somente isso, revela-se como procedimento incompatível com as expectativas e padrões mínimos de qualidade que se espera em uma relação de consumo; “[...] carregando, ao contrário, censurável arcaísmo característico do capitalismo selvagem, ao qual nada importa, só o lucro”. **O multicitado jurista conclui que, “em situações graves desse jaez, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (*damnum in re ipsa*)”.** Observa-se que, a despeito de o referido caso tratar de produtos impróprios, o mesmo raciocínio pode ser aplicado à prestação de serviços impróprios, como na presente situação, na qual a saúde e segurança dos consumidores estão sendo postas em risco.

⁸⁸ STJ, REsp 1823072/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019.

⁸⁹ STJ, REsp 1726270/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 07/02/2019.

⁹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019, p. 100.

⁹¹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 212 e 213.

⁹² STJ, REsp 1784595/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020.



Denota-se nítido que, conforme entende a doutrina e a jurisprudência, a conduta das Empresas LOJAS LE BISCUIT S/A revela forte desvalia perante o espírito coletivo. Exige-se, pois, uma punição mais severa, que ultrapasse a esfera individual de cada consumidor atingido, dado “o abalo, a repulsa, a indignação ou mesmo a diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos lesivos”⁹³. Nesse diapasão, convém repisar que a reparação por dano moral coletivo exercerá duas funções essenciais, cujos efeitos ou resultados esperados com a condenação contribuem para a amenização do panorama atual das relações de consumo, marcadas por tantas e tamanhas posturas abusivas.

A primeira delas é que funciona como sanção pedagógica, fazendo com que o fornecedor, após ser compelido a pagar altas somas monetárias, que não se confundem com as indenizações individuais dos consumidores, sinta a necessidade de melhor agir⁹⁴. A segunda função encontra assento na “técnica do valor do desestímulo”, assemelhando-se com a natureza da pena de natureza criminal⁹⁵. Cláudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem também associam o instituto com a faceta preventiva das normas penais. Recordam tais doutrinadores que o direito “não corre – ou não deve correr – atrás do dano, a ele se antecipa”⁹⁶.

2.9 - DOS REQUISITOS LEGAIS QUE GARANTEM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA COLETIVIDADE AFETADA.

A inversão do *onus probandi* foi consagrada, pelo legislador infraconstitucional, como o mais importante instrumento para a facilitação dos direitos do consumidor em juízo⁹⁷. Segundo Bruno Miragem, as razões para o reconhecimento da possibilidade de inversão do ônus da prova são oriundas da “dificuldade prática do consumidor demonstrar os elementos fáticos que suportam a sua pretensão”. Ressalta que, na estrutura das relações de consumo, o domínio do conhecimento sobre o produto é do Fornecedor⁹⁸. A inversão legal, como já indica o seu nome, ocorre *ex vi legi*. Nesses casos, “tecnicamente, não há inversão do ônus da prova, uma vez que, desde o princípio, é a lei que institui a quem caberá o encargo probatório de determinado fato”, conforme aduz Medeiros Garcia⁹⁹. Assim sendo, o CDC institui que cabe ao fornecedor o ônus de

⁹³ MEDEIROS NETO, Xisto. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTR. 2004.

⁹⁴ BERSTEIN, Horacio Luis. *Derecho Procesal del Consumidor*. Buenos Aires: La Ley, 2003. p. 45.

⁹⁵ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro*. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez, 1994. p. 55.

⁹⁶ BENJAMIN, A. H. V. Artigo 61. *In: MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H.; MIRAGEM, B. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1.459.

⁹⁷ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 234.

⁹⁸ NEVES, Daniel A. A. Inversão do ônus da Prova. *In: TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel A. A. Manual de Direito do Consumidor*. Direito Material e Processual. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 633.

⁹⁹ GARCIA, Leonardo de M. *Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo*. 13. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 103.

provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC)¹⁰⁰.

Por óbvio, conforme exortado, depreende-se que os destinatários finais, aqui tutelados, detêm o amparo da inversão *ope legis* em relação aos casos que envolvem serviços defeituosos. Entretanto, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, será demonstrado que os requisitos, que ensejam a inversão *ope iudicis*, também se quedam configurados. Preliminarmente, frisa-se que essa outra modalidade de inversão é vislumbrada em sede do artigo 6º, VIII, do CDC, que ostenta – como direito básico da categoria – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, “a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

O conceito de verossimilhança diz respeito àquilo que se coaduna com a verdade, aparenta ser real, ou seja, é necessário que as alegações guardem pertinência com o que é verídico. Tal requisito mostra-se amplamente configurado, haja vista que **os autos dos Inquéritos Cíveis, *per se*, reúnem conteúdo probatório suficiente para demonstrar a materialidade dos fatos alegados, sobretudo porque se coaduna com os Relatórios exarados pela Vigilância Sanitária Municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.** Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, “autos de infração administrativa lavrados por agente de fiscalização possuem fé pública, até prova em contrário a cargo do infrator (*presunção iuris tantum*)¹⁰¹.

Em relação à Hipossuficiência, por sua vez, é cediço que se trata da condição de quem é carente sob o aspecto material, não se confundindo com a vulnerabilidade, que é presumida e atinge todos os consumidores¹⁰². Contudo, não somente os carentes enfrentam dificuldades para demonstrar os problemas existentes na relação de consumo, motivo pelo qual o STJ tem decidido que “a inversão do ônus da prova pressupõe hipossuficiência (técnica, jurídica ou econômica) ou verossimilhança das alegações feitas pelo consumidor”¹⁰³. Nesse diapasão, Haroldo Lourenço afirma que a **vulnerabilidade técnica é “a incapacidade de a parte produzir provas para o processo”¹⁰⁴, característica praticamente inconteste para os destinatários finais**

¹⁰⁰ Cf. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019, p. 115.

¹⁰¹ STJ, REsp 1784595/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 18/05/2020.

¹⁰² MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor*. O Princípio da Vulnerabilidade no Contrato, na Publicidade, nas demais Práticas Comerciais. 3. ed. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

¹⁰³ STJ, REsp 1.021.261, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/05/10.

¹⁰⁴ LOURENÇO, Haroldo. *Teoria Dinâmica do Ônus da Prova no novo CPC*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 66.



representados nesta lide, haja vista que, em sua maioria, não possuem conhecimento técnico para explicar ou mesmo comprovar os prejuízos relatados¹⁰⁵.

III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA NESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Como explicam Cândido Dinamarco e Carrilho Lopes, "O decurso do tempo é muitas vezes causador do perecimento de direitos ou de insuportáveis angústias pela espera de uma tutela jurisdicional, nascendo daí a imagem do tempo-inimigo"¹⁰⁶. Partindo dessa compreensão, a possibilidade de antecipação da tutela é vislumbrada porque "o tempo é concomitantemente inerente à fisiologia do processo e fonte de dano ao autor que tem razão no seu pleito"¹⁰⁷. Nessa senda, é preciso distribuí-lo de acordo com determinados critérios, ao longo do seu desenvolvimento, visto que, do contrário, corre-se o risco de o autor ser afetado pelo tempo do processo, com evidente violação do princípio da igualdade (arts. 5.º, I, da CF/88, e 7º do CPC)¹⁰⁸.

O art. 300 do CPC dispôs que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Em relação ao primeiro requisito, ensina Garcia Medina que "a parte deve demonstrar, no mínimo, que o direito afirmado é provável", pois "A esse direito aparente ou muito provável se costuma vincular a expressão *fumus boni iuris*"¹⁰⁹. No que concerne à segunda exigência, os processualistas Marinoni, Arenhart e Mitidiero aduzem que "é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora"¹¹⁰, haja vista que "A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro"¹¹¹.

No caso em tela, os arbítrios da parte adversa – comprovados através de documentos dotados de fé pública – infringem direitos básicos dos destinatários finais e aviltam normas que norteiam as relações de consumo, configurando o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, por sua vez, está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as condutas verdadeiramente nefastas que vêm sendo exercidas. Recorda-se que se trata de situações que envolvem riscos à saúde, segurança e, até

¹⁰⁵ MARQUES, Cláudia L. Artigo 6º. In: MARQUES, Cláudia L.; BENJAMIN, Antônio H. V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 291 - 290.

¹⁰⁶ DINAMARCO, C. R.; LOPES, B. V. C. *Teoria geral do novo processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 56.

¹⁰⁷ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. 2, p. 239.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 239-240.

¹⁰⁹ MEDINA, J. M. G. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 291.

¹¹⁰ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Novo código de processo civil comentado*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 395.

¹¹¹ *Ibidem*, *idem*.



mesmo, à vida dos consumidores, quais sejam a inobservância às normas regulamentadoras de vigilância sanitária e a ausência da comprovação de completa e satisfatória execução do Projeto Contra Incêndio e Pânico, bem como a sua não execução em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros Militar. **Ademais, há a ausência do compromisso de cumprir, permanente e continuamente, as medidas higiênico-sanitárias e de segurança contra incêndio e pânico, não reiterando as inadequações constatadas pela VISA e pelo CBMBA.**

As citadas providências necessárias possuem caráter de urgência, pois visam salvaguardar os bens jurídicos Vida, Saúde e Segurança, cuja proteção ininterrupta, contínua e permanente, importa à comunidade como um todo. Ora, é nítido o fundado receio de dano e perigo diante da demora da decisão, uma vez que os destinatários finais poderão continuar tendo seus bens jurídicos essenciais postos em risco. Portanto, é mais que necessária uma atuação rápida e adequada, lembrando que de “nada adianta a prestação jurisdicional precisa, mas intempestiva”¹¹², visto que “quando a justiça tarda, ela na verdade falha”¹¹³.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA pretendida, *inaudita altera parte*, para que, nos prazos informados *infra*, **todos contados da intimação da decisão concessiva da liminar**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sujeitos à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor, seja as Rés compelida à:

1) AS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DA REDE LOJAS LE BISCUIT S/A, ELENCADAS E QUALIFICADAS NOS ITENS 1 A 13 DESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA, DEVEM SER CONDENADAS AO CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE OBRIGAÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUO:

1.1) NO QUE CONCERNE À UNIDADE LE BISCUIT ÁGUAS CLARAS, O ESTABELECIMENTO DEVERÁ SER COMPELIDO AO CUMPRIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE DAS OBRIGAÇÕES, ABAIXO, ELENCADAS:

1.1.1) Manter as boas condições higiênico-sanitárias não reiterando as inadequações identificadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador, bem como possui o dever de sanar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, e, caso já sanadas, não reiterar as seguintes irregularidades identificadas em sede de Relatório de Fiscalização: a) Ausência de ar-condicionado no salão de vendas; b) Temperatura

¹¹² LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 294.

¹¹³ *Ibidem*, *idem*.



de armazenamento inadequada, desrespeitando as condições recomendadas pelos fabricantes ante a inexistência da devida climatização.

1.1.2) Disponibilizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, do Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA) e renová-lo periodicamente, devendo sempre ser requerido antes do vencimento da sua data validade e, caso já o possua, que seja condenada a mantê-lo atualizado. A Fornecedora também deve ser compelida a disponibilizar, em caráter permanente e contínuo, dos seguintes documentos obrigatórios, atentando-se para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), em conformidade com as normativas sanitárias vigentes: a) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); c) Manual de Boas Práticas do Serviço de Produção; d) Laudo microbiológico da água; e) Certificado de limpeza do reservatório de água; f) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO); g) Certificado de controle de pragas urbanas; h) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos; i) Registros das demais medidas de controle adotadas pela Empresa;

1.1.3) Renovar periodicamente o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB n.º 3996/2022, o qual certifica que a edificação do estabelecimento se encontra regularizada perante aquele Órgão estadual, zelando pela adequada manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico no estabelecimento;

1.2) NO QUE CONCERNE À UNIDADE LE BISCUIT SHOPPING PIEDADE, O ESTABELECIMENTO DEVERÁ SER COMPELIDO AO CUMPRIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE DAS OBRIGAÇÕES, ABAIXO, ELENCADAS:

1.2.1) Sanar as irregularidades elencadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador, obrigando-se o estabelecimento a eliminá-las, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, e, caso já tenha sido sanado, não as reiterar, adotando as providências pertinentes: a) Frestas em algumas divisórias e no piso dos depósitos; b) Ausência de identificação das áreas, nos depósitos, e de *pallets* para o recebimento das mercadorias; c) Presença de casa de cupim no depósito de produtos; d) Alvará de Funcionamento desatualizado, no que se refere às atividades desenvolvidas no local;

1.2.2) Continuar dispondo do Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA) e, caso já o possua, que seja condenada a mantê-lo atualizado e renová-lo periodicamente, o qual deve sempre ser requerido antes do vencimento da sua data validade, bem como continuar apresentando os seguintes documentos atualizados: a) Comprovante de controle de pragas e de descupinização (este do depósito de produtos); b) Comprovante de higienização do



reservatório de água; c) Comprovante de recarga dos extintores de incêndio; d) Comprovante de manutenção dos aparelhos de climatização; e) Comprovante de troca do filtro do purificador de água; f) Laudo de potabilidade da água; g) Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) dos funcionários; h) Planilhas de controle de validade dos produtos alimentícios; i) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); j) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); k) Manual de Boas Práticas do Serviço de Produção; l) Laudo microbiológico da água; m) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos; n) Registros das demais medidas de controle adotados pela Empresa;

1.2.3) Elaborar, apresentar e executar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, sendo que, na execução de tal mister, deve se atentar a todas as observações apresentadas pelo Órgão competente no Relatório de Fiscalização n.º 112/2022, quais sejam:

- a) Acesso de Viatura na Edificação:** Dá-se pelo acesso pelo Shopping e deverá ser previsto conforme Instrução Técnica n.º 06 (IT 06) do CBMBA;
- b) Segurança Estrutural contra Incêndio:** Deverão ser apresentadas, em projeto, informações acerca dos elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), conforme IT 08.
- c) Controle de Materiais de Acabamento:** Apresentar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, que deve ser previsto em projeto e instalado conforme IT 10, observando os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los, sobretudo as peças em madeira e metal;
- d) Saídas de Emergência:** O público máximo deve ser dimensionado em projeto, conforme IT-11, observando-se as áreas livres para escoamento das pessoas nas rotas de saída, as quais deverão possuir corredores com aberturas mínimas de 1,10 m. O piso das rotas de fuga não deve possuir desníveis, os quais devem ser vencidos por rampas e, na impossibilidade, sinalizados para esta condição;
- e) Brigada de Incêndio:** Apresentar relação ou certificação dos brigadistas. O dimensionamento deve ser feito conforme IT-17, observando-se a população fixa;
- f) Iluminação de Emergência:** Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-18;
- g) Detecção de Incêndio:** Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-19;
- h) Alarme de Incêndio:** Deverá ser instalado em local monitorado;
- i) Sinalização de Emergência:** Há a necessidade de instalação de placas de orientação e salvamento (rotas e saídas de emergência, como portas, escadas e corredores) e de equipamentos (como extintores) com fato fotoluminescente;
- j) Extintores:** Em quantidade insuficiente. Deve ser observada a IT-21/2017;
- k) Hidrantes e Mangotinhos:** Deverão ser previstos e instalados conforme a IT-22;

1.2.4) Posteriormente à elaboração, apresentação e aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ou seja, após a Empresa obter do CBMBA o documento de "ACP"), executar INTEGRALMENTE o respectivo projeto, que fora



aprovado pelo Órgão Competente, o qual deve ser instado a comparecer nas dependências do estabelecimento, tão logo findas as implementações, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB", devendo a Empresa ser compelida a atualizá-lo periodicamente, eis que se trata de obrigação de natureza permanente e contínua.

1.3) NO QUE CONCERNE À UNIDADE LE BISCUIT SHOPPING CAJAZEIRAS, O ESTABELECIMENTO DEVERÁ SER COMPELIDO AO CUMPRIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE DAS OBRIGAÇÕES, ABAIXO, ELENCADAS:

1.3.1) Zelar, de forma permanente e contínua, pela manutenção das adequadas condições verificadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador e registradas no Relatório Técnico, cumprindo as normas sanitárias vigentes;

1.3.2) Continuar dispondo do Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA) e renová-lo periodicamente, devendo sempre ser requerido antes do vencimento da sua data de validade. A Compromissária também deve dispor ou continuar dispondo dos seguintes documentos obrigatórios, atentando-se para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), em conformidade com as normativas sanitárias vigentes: a) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); c) Manual de Boas Práticas do Serviço de Produção; d) Laudo microbiológico da água; e) Certificado de limpeza do reservatório de água; f) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO); g) Certificado de controle de pragas urbanas; h) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos; i) Registros das demais medidas de controle adotados pela Empresa; j) Comprovante de higienização do reservatório de água; k) Comprovantes de manutenção corretiva e preventiva de aparelhos de climatização;

1.3.3) Executar INTEGRALMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, que fora aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, atentando-se a todas as observações feitas pelo CBMBA no Relatório de Fiscalização n.º 124/2022, quais sejam: a) Acesso de Viatura na Edificação: Dá-se pelo acesso pelo Shopping e deverá ser previsto conforme Instrução Técnica n.º 06 (IT 06) do CBMBA; b) Segurança Estrutural contra Incêndio: Deverão ser apresentadas, em projeto, informações acerca dos elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), conforme IT 08; c) Controle de Materiais de Acabamento: Apresentar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, que deve ser previsto em projeto e instalado conforme IT 10, observando os materiais constituintes permitidos ou a



necessidade de trata-los, sobretudo as peças em madeira e metal; d) Saídas de Emergência: O público máximo deve ser dimensionado em projeto, conforme IT-11, observando-se as áreas livres para escoamento das pessoas nas rotas de saída, as quais deverão possuir corredores com aberturas mínimas de 1,10 m. O piso das rotas de fuga não deve possuir desníveis, os quais devem ser vencidos por rampas e, na impossibilidade, sinalizados para esta condição; e) Brigada de Incêndio: Apresentar relação ou certificação dos brigadistas. O dimensionamento deve ser feito conforme IT-17, observando-se a população fixa; f) Iluminação de Emergência: Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-18; g) Detecção de Incêndio: Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-19; h) Alarme de Incêndio: Deverá ser instalado em local monitorado; i) Sinalização de Emergência: Há a necessidade de instalação de placas de orientação e salvamento (rotas e saídas de emergência, como portas, escadas e corredores) e de equipamentos (como extintores) com fato fotoluminescente; j) Extintores: Em quantidade insuficiente. Deve ser observada a IT 21/2017; k) Hidrantes e Mangotinhos: Deverão ser previstos e instalados conforme a IT 22.

1.3.4) Instar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a comparecer nas dependências do estabelecimento, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB", o qual deverá ser atualizado periodicamente, razão pela qual a Ré deverá ser compelida a cumprir esta providência, visto que se trata de obrigação de natureza permanente e contínua.

1.4) NO QUE CONCERNE À UNIDADE LE BISCUIT LIBERDADE, O ESTABELECIMENTO DEVERÁ SER COMPELIDO AO CUMPRIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE DAS OBRIGAÇÕES, ABAIXO, ELENCADAS:

1.4.1) Sanar as irregularidades elencadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador obrigando-se a eliminá-las, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, e, caso já tenha as sanado, não as reiterar, adotando as providências pertinentes: a) Infiltração em parede, em várias áreas; b) Necessidade de reparo de parede no depósito; c) Área do depósito necessitando de organização e limpeza; d) Acúmulo de material inservível do depósito; e) Área do DML necessitando de organização, além de definição da área; f) Alimentos armazenados no chão, na área próxima ao depósito; g) Ausência de termômetro para controle de temperatura no depósito de alimentos e implantação de planilhas para registro da temperatura; e) Depósito 1º piso: promover limpeza e organização; retirar material inservível; promover reparo de parede e teto; fixar luminária; disponibilizar escada de acesso ao depósito anexo à área, desobstruir pia e usar como área do DML (Depósito de Material de Limpeza); f) Área dos tanques de combater a incêndio:



corrigir infiltração em parede e correção da pintura; promover higienização da área; g) Apresentar certificado de descupinização das áreas (depósito 1º andar e térreo) com Alvará de Saúde da empresa; h) Definir área do DML com tanque (depósito material de limpeza); retirar saneantes do chão; i) Depósito subsolo: promover limpeza; retirar inservíveis; j) Sala gerência: promover reparo da parede da porta; k) Depósito de alimento: promover higienização; retirar alimentos do chão; manter sob estrados ou prateleiras; afastar alimentos dos descartáveis; organizar; providenciar termômetro para controle de temperatura e registrar em planilha de controle de temperatura; l) Copa: promover reparo da geladeira com pontos de oxidação; m) Apresentar registro de limpeza dos ventiladores, ar-condicionado e filtro de água; apresentar POP (Procedimento Operacional Padronizado) de armazenamento dos alimentos e de higienização de superfícies; n) Verificar CNAE para comércio varejista de cosméticos, embalagens e bomboniere e chocolates; cumprir Notificação n.º 275/22;

1.4.2) Dispor do Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA) e renová-lo periodicamente, o qual deve sempre ser requerido antes do vencimento da sua data de validade. Além disso, a Compromissária também deve dispor e/ou continuar dispondo dos seguintes documentos obrigatórios, atentando-se para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), em conformidade com as normativas sanitárias vigentes: a) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); c) Manual de Boas Práticas do Serviço de Produção; d) Laudo microbiológico da água; e) Certificado de limpeza do reservatório de água; f) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO); g) Certificado de controle de pragas urbanas; h) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos; i) Registros das demais medidas de controle adotados pela Empresa;

1.4.3) Elaborar, apresentar e executar INTEGRALMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, sendo que, na execução de tal mister, deve se atentar a todas as observações feitas pelo Órgão competente no Relatório de Fiscalização n.º 136/2022, quais sejam: a) Acesso de Viatura na Edificação: Dá-se pelo acesso pelo Shopping e deverá ser previsto conforme Instrução Técnica n.º 06 (IT 06) do CBMBA; b) Segurança Estrutural contra Incêndio: Deverão ser apresentadas, em projeto, informações acerca dos elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), conforme IT 08; c) Controle de Materiais de Acabamento: Apresentar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, que deve ser previsto em projeto



e instalado conforme IT 10, observando os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los, sobretudo as peças em madeira e metal; d) Saídas de Emergência: O público máximo deve ser dimensionado em projeto, conforme IT-11, observando-se as áreas livres para escoamento das pessoas nas rotas de saída, as quais deverão possuir corredores com aberturas mínimas de 1,10 m. O piso das rotas de fuga não deve possuir desníveis, os quais devem ser vencidos por rampas e, na impossibilidade, sinalizados para esta condição; e) Brigada de Incêndio: Apresentar relação ou certificação dos brigadistas. O dimensionamento deve ser feito conforme IT-17, observando-se a população fixa; f) Iluminação de Emergência: Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-18; g) Detecção de Incêndio: Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-19; h) Alarme de Incêndio: Deverá ser instalado em local monitorado; Há a necessidade de instalação de placas de orientação e salvamento (rotas e saídas de emergência, como portas, escadas e corredores) e de equipamentos (como extintores) com fator fotoluminescente; i) Extintores: Deve ser observada a IT 21/2017; j) Hidrantes e Mangotinhos: Deverão ser previstos e instalados conforme a IT 22;

1.4.4) Posteriormente à elaboração, apresentação e aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ou seja, após a Empresa em epígrafe obter do CBMBA o documento de "ACP"), executar o respectivo projeto que fora aprovado pelo Órgão Competente, o qual deve ser instado a comparecer nas dependências do estabelecimento, tão logo findas as implementações, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB"; o qual deverá ser atualizado periodicamente, razão pela qual a Ré deverá ser compelida a cumprir esta providência, visto que se trata de obrigação de natureza permanente e contínua.

1.5) NO QUE CONCERNE À UNIDADE LE BISCUIT PITUBA, O ESTABELECIMENTO DEVERÁ SER COMPELIDO AO CUMPRIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE DAS OBRIGAÇÕES, ABAIXO, ELENCADAS:

1.5.1) Sanar as irregularidades elencadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador, obrigando-se o Estabelecimento a eliminá-las, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, e, caso já tenha as sanado, não as reiterar, adotando as providências pertinentes: a) Instalações sanitárias e vestiários revestidos de material resistente e de fácil higienização; b) Embutir fiação elétrica onde necessário; c) Conserto das instalações hidráulicas; d) Tampas para quaisquer aberturas, de origem elétrica ou não; e) Vestiários separados por sexo; f) Piso, parede e teto, portas, janelas, equipamentos, móveis, utensílios, com revestimento liso, impermeável e lavável, livres de vazamentos, frestas, rugosidades, rachaduras,



buracos, descascamentos, infiltrações, goteiras, bolores; g) Reparo das infiltrações e posterior revestimento com material de cor clara, lavável, impermeável e de fácil higienização; h) Reposição de peças de azulejo e/ou piso danificado; i) Sinalização de desníveis do piso com faixa adesiva ou pintada (amarela); j) Estrados ou paletes de material resistente, liso, de fácil higienização (não de madeira) em número suficiente para colocação de produtos em ambientes; k) Acessórios para sanitário: lixeira com tampa sem acionamento manual, porta sabão líquido, sabonete líquido, porta papel toalha, papel toalha, porta papel higiênico, papel higiênico e tampa de vaso; l) Local adequado para guardar produtos e equipamentos de limpeza, com tanque dotado de água para limpeza destes; m) Verificar no material de limpeza, o registro do MS e validade deste; n) Local adequado para guardar pertences pessoais; o) Apresentar fardamento completo e equipamento de proteção individual para funcionários da higienização; p) Sistema de combate a incêndio de acordo ao porte do estabelecimento, afixando-os em locais visíveis e de fácil acesso; q) Recarga de extintores de incêndio, afixando-os em locais visíveis e de fácil acesso; r) Organização de produtos de acordo a natureza e tipo, de acordo a indicação do fabricante e registro do Ministério de Saúde; s) Substituição de utensílios e equipamentos danificados, desgastados e/ou impróprios para uso por outros de fácil higienização e em condições de uso; t) Providenciar e manter higienização rigorosa, arrumação e organização geral de todo o estabelecimento: pisos, teto, paredes, portas, janelas, bancadas, equipamento, utensílios, etc; u) Sinalização de proibição de uso de derivados do tabaco em locais fechados ou parcialmente fechados, afixando-os em locais visíveis; v) Retirar do estabelecimento: Materiais inservíveis, em desuso, anti-higiênicos e/ou estranhos à atividade;

1.5.2) Sanar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de semelhante modo, as outras irregularidades identificadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador, a seguir, elencadas, bem como a não as reiterar, visto que se trata de conjunto de obrigações de natureza contínua e permanente : a) ausência de elevador monta carga para transporte das mercadorias de um andar para outro; b) Copa sem pia exclusiva para a higienização das mãos; c) Dutos do ar-condicionado sujos e armazenando fungos; d) Ambientes dos estoques empoeirados, evidenciando ausência de rotina de limpeza; e) Refeitório sem pia exclusiva para a higienização das mãos; f) Desníveis sem sinalização; g) Caixões das portas dos sanitários dos funcionários estão danificados;

1.5.2) Seguir cumprindo as determinações da Vigilância Sanitária do Município de Salvador, sempre apresentando as documentações pertinentes requeridas pelo referido órgão e realizando as correções necessárias apontadas, com o fito de conseguir a renovação do seu Alvará de Saúde, tais quais: a) Alvará de Saúde (Licença Inicial) ou renovação junto à SMS; b) Certificado atualizado de



desinsetização e desratização com a cópia do alvará sanitário atualizado da empresa prestadora; c) ASO — Atestado atualizado de Saúde Ocupacional dos profissionais; d) Cópia do Manual de Boas Práticas desse estabelecimento, com POPS de higienização e limpeza de ambientes e superfícies; e) Comprovante de Execução de Treinamento de Funcionários; f) Laudo laboratorial que ateste potabilidade física, química e microbiológica da água, com periodicidade semestral; h) Certificado ou registro de higienização do reservatório de água, com periodicidade semestral; i) Registro de manutenção periódica e programada de equipamentos e utensílios e calibração de instrumentos e equipamentos de medição; j) Comprovante de serviços terceirizados, a exemplo de lavanderia; k) Apresentar registros de Higienização de bancadas, superfícies e equipamentos com os Pop's disponíveis no local com as seguintes informações: I - Natureza da superfície a ser higienizada; II - Método de higienização; III - Produto de limpeza utilizado e sua concentração; IV - Especificação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI);

1.5.3) Executar INTEGRALMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico que fora aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, atentando-se a todas as observações feitas pelo CBMBA no Relatório de Fiscalização n.º 111/2022, quais sejam: a) Acesso de Viatura na Edificação: Manter previsto conforme Instrução Técnica IT 06 do CBMBA; b) Segurança Estrutural contra Incêndio: Deverão ser apresentadas, em projeto, informações acerca dos elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), conforme IT 08; c) Controle de Materiais de Acabamento: Prever conforme IT 10; d) Saídas de Emergência: Prever conforme projeto aprovado; e) Brigada de Incêndio: Apresentar relação e certificação de brigada de incêndio, a qual deve ser prevista conforme IT 17 CBMBA; f) Iluminação de Emergência: Substituir as luminárias que não funcionam; g) Detecção de Incêndio: Sistema apresentando falhas; h) Alarme de Incêndio: Deverá ser instalado em local monitorado; i) Sinalização de Emergência: Prever conforme IT 20; j) Extintores: Atualizar projeto de segurança contemplando os extintores de acordo ao risco da edificação, risco médio, os extintores devem ter a capacidade 3A 40 BC; k) Hidrantes e Mangotinhos: Executar conforme projeto aprovado;

1.5.4) Instar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a comparecer nas dependências do estabelecimento, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB"; o qual deverá ser atualizado periodicamente, razão pela qual a Ré deverá ser compelida a cumprir esta providência, visto que se trata de obrigação de natureza permanente e contínua.



1.6) NO QUE CONCERNE À UNIDADE LE BISCUIT SHOPPING BELA VISTA, O ESTABELECIMENTO DEVERÁ SER COMPELIDO AO CUMPRIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE DAS OBRIGAÇÕES, ABAIXO, ELENCADAS:

1.6.1) Zelar, de forma permanente e contínua, pela manutenção das boas condições higiênico-sanitárias verificadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador, cumprindo as normas sanitárias vigentes;

1.6.2) No que tange à documentação, que seja obrigada a atender o quanto detectado pela Vigilância Sanitária Municipal, quanto à "necessidade de adequar os CNAE's aos tipos de produtos comercializados, em especial aos de interesse à saúde (comércio varejista de alimentos, de chocolates, bombons e afins)", bem como de "atender pendências documentais no sistema de alvará online PGLS". Dessa forma, a Empresa adotará, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, as providências pertinentes para sanar as referidas pendências detectadas pela VISA;

1.6.3) Dispor do Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA) e renová-lo periodicamente, devendo sempre ser requerido antes do vencimento da sua data de validade. O Estabelecimento também deve dispor ou continuar dispondo dos seguintes documentos obrigatórios, atentando-se para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), em conformidade com as normativas sanitárias vigentes: a) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); c) Manual de Boas Práticas do Serviço de Produção; d) Laudo microbiológico da água; e) Certificado de limpeza do reservatório de água; f) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO); g) Certificado de controle de pragas urbanas; h) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos; i) Registros das demais medidas de controle adotados pela Empresa;

1.6.4) Executar INTEGRALMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico que fora aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, atentando-se a todas as observações feitas pelo CBMBA no Relatório de Fiscalização n.º 104/2022, quais sejam: a) Acesso de Viatura na Edificação: Deverá ser executado conforme projeto aprovado, conforme Instrução Técnico n.º 06/2017 do CBMBA; b) Segurança Estrutural contra Incêndio: Deverão ser apresentadas, em projeto, informações acerca dos elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), conforme a IT 08. Podem ser utilizados, como documento orientativo, os modelos constantes nos Anexos P e Q da IT 01; c) Controle de Materiais de Acabamento: Apresentar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, que deve ser previsto em projeto e instalado conforme a IT 10, observando os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los,



sobretudo as peças em madeira e metal; d) Saídas de Emergência: Rota de fuga obstruída nos corredores do depósito, executar conforme o projeto aprovado e a IT 11; e) Brigada de Incêndio: Apresentar relação e certificação de brigada de incêndio, a qual deve ser prevista conforme a IT 17 CBMBA; f) Iluminação de Emergência: Executar conforme o projeto aprovado e a IT 18; g) Detecção de Incêndio: Executar conforme o projeto aprovado e a IT 19; h) Alarme de Incêndio: Executar conforme o projeto aprovado e a IT 19; i) Sinalização de Emergência: Executar conforme o projeto aprovado e a IT 20; j) Extintores: Área dos extintores do depósito obstruídas com caixas e materiais diversos; k) Hidrantes e Mangotinhos: Executar conforme projeto aprovado;

1.6.5) Instar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia a comparecer nas dependências do estabelecimento, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB"; o qual deverá ser atualizado periodicamente, razão pela qual a Ré deverá ser compelida a cumprir esta providência, visto que se trata de obrigação de natureza permanente e contínua.

1.7) NO QUE CONCERNE À UNIDADE LE BISCUIT SALVADOR NORTE SHOPPING, O ESTABELECIMENTO DEVERÁ SER COMPELIDO AO CUMPRIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE DAS OBRIGAÇÕES, ABAIXO, ELENCADAS:

1.7.1) Sanar as irregularidades elencadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador, obrigando-se o Estabelecimento a eliminá-las, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, e, caso já tenha as sanado, não as reiterar, adotando as providências pertinentes: a) Falta de Alvará de Saúde atualizado; b) Desorganização de depósito; c) Capacidade de armazenamento excedida no depósito; d) Desrespeito às demarcações para extintores de incêndio; e) Produtos em contato direto com o chão;

1.7.2) Dispor do Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA) e renová-lo periodicamente, devendo sempre ser requerido antes do vencimento da sua data de validade. Além disso, a Fornecedora, em epígrafe, deve dispor dos seguintes documentos obrigatórios, atentando-se para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), em conformidade com as normativas sanitárias vigentes: a) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); c) Manual de Boas Práticas do Serviço de Produção; d) Laudo microbiológico da água; e) Certificado de limpeza do reservatório de água; f) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO); g) Certificado de controle de pragas urbanas; h) Planilhas de



registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos; i) Registros das demais medidas de controle adotados pela Empresa;

1.7.3) Elaborar, apresentar e executar INTEGRALMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, sendo que, na execução de tal mister, deve se atentar a todas as observações feitas pelo Órgão competente no Relatório de Fiscalização n.º 126/2022, quais sejam: a) Acesso de Viatura na Edificação: Dá-se pelo acesso pelo Shopping e deverá ser previsto conforme Instrução Técnica n.º 06 (IT 06) do CBMBA; b) Segurança Estrutural contra Incêndio: Deverão ser apresentadas, em projeto, informações acerca dos elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), conforme IT 08; c) Controle de Materiais de Acabamento: Apresentar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, que deve ser previsto em projeto e instalado conforme IT 10, observando os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los, sobretudo as peças em madeira e metal; d) Saídas de Emergência: O público máximo deve ser dimensionado em projeto, conforme IT-11, observando-se as áreas livres para escoamento das pessoas nas rotas de saída, as quais deverão possuir corredores com aberturas mínimas de 1,10 m. O piso das rotas de fuga não deve possuir desníveis, os quais devem ser vencidos por rampas e, na impossibilidade, sinalizados para esta condição; e) Brigada de Incêndio: Apresentar relação ou certificação dos brigadistas. O dimensionamento deve ser feito conforme IT-17, observando-se a população fixa; f) Iluminação de Emergência: Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-18; g) Detecção de Incêndio: Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-19; h) Alarme de Incêndio: Deverá ser instalado em local monitorado; i) Sinalização de Emergência: Há a necessidade de instalação de placas de orientação e salvamento (rotas e saídas de emergência, como portas, escadas e corredores) e de equipamentos (como extintores) com fator fotoluminescente; j) Extintores: Em quantidade insuficiente. Deve ser observada a IT 21/2017; k) Hidrantes e Mangotinhos: Deverão ser previstos e instalados conforme a IT 22;

1.7.4) Instar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia a comparecer nas dependências do estabelecimento, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB"; o qual deverá ser atualizado periodicamente, razão pela qual a Ré deverá ser compelida a cumprir esta providência, visto que se trata de obrigação de natureza permanente e contínua.

1.7.5) Sanar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a ausência de preço dos produtos expostos na prateleira, com o fito de respeitar o direito à informação dos consumidores expressamente previsto pelo art. 6º, III, do Código de Defesa



do Consumidor; e, em caso, já ter eliminado tal inconformidade, que a Ré seja condenada a não a reiterar.

1.8) NO QUE CONCERNE À UNIDADE LE BISCUIT COMÉRCIO, O ESTABELECIMENTO DEVERÁ SER COMPELIDO AO CUMPRIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE DAS OBRIGAÇÕES, ABAIXO, ELENCADAS:

1.8.1) Sanar as irregularidades elencadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador, obrigando-se o Estabelecimento a eliminá-las, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, e, caso já tenha as sanado, não as reiterar, adotando as providências pertinentes: a) Depósitos com sujidades, desorganizados, sem identificação das áreas, com produtos sobre o piso (devido à ausência de pallets); b) Presença de materiais inservíveis; c) Oxidação em algumas prateleiras; d) Infiltração no teto do depósito de produtos sazonais; e) Produtos obstruindo o acesso aos extintores de incêndio; f) Aberturas para a área externa desprovidas de telas milimétricas; g) Foram encontradas algumas baratas mortas nos depósitos, tendo a VISA registrado que “verificou-se a necessidade de adoção de medidas integradas de controle de pragas urbanas”;

1.8.2) Dispor do Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA) e renová-lo periodicamente, devendo sempre ser requerido antes do vencimento da sua data de validade. Além disso, a Fornecedora, em epígrafe, deve dispor ou continuar dispondo dos seguintes documentos obrigatórios, atentando-se para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), em conformidade com as normativas sanitárias vigentes: a) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); c) Manual de Boas Práticas do Serviço de Produção; d) Laudo microbiológico da água; e) Certificado de limpeza do reservatório de água; f) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO); g) Certificado de controle de pragas urbanas; h) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos; i) Registros das demais medidas de controle adotados pela Empresa;

1.8.3) Elaborar, apresentar e executar INTEGRALMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, sendo que, na execução de tal mister, deve se atentar a todas as observações feitas pelo Órgão competente no Relatório de Fiscalização n.º 142/2022, quais sejam: a) Acesso de Viatura na Edificação: Dá-se pelo acesso pelo Shopping e deverá ser previsto conforme Instrução Técnica n.º 06 (IT 06) do CBMBA; b) Segurança Estrutural contra



Incêndio: Deverão ser apresentadas, em projeto, informações acerca dos elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), conforme IT 08; **c) Controle de Materiais de Acabamento:** Apresentar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, que deve ser previsto em projeto e instalado conforme IT 10, observando os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los, sobretudo as peças em madeira e metal; **d) Saídas de Emergência:** O público máximo deve ser dimensionado em projeto, conforme IT-11, observando-se as áreas livres para escoamento das pessoas nas rotas de saída, as quais deverão possuir corredores com aberturas mínimas de 1,10 m. O piso das rotas de fuga não deve possuir desníveis, os quais devem ser vencidos por rampas e, na impossibilidade, sinalizados para esta condição; **e) Brigada de Incêndio:** Apresentar relação ou certificação dos brigadistas. O dimensionamento deve ser feito conforme IT-17, observando-se a população fixa; **f) Iluminação de Emergência:** Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-18; **g) Detecção de Incêndio:** Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-19; **h) Alarme de Incêndio:** Deverá ser instalado em local monitorado; **i) Sinalização de Emergência:** Há a necessidade de instalação de placas de orientação e salvamento (rotas e saídas de emergência, como portas, escadas e corredores) e de equipamentos (como extintores) com fator fotoluminescente; **j) Extintores:** Deve ser observada a IT 21/2017; **k) Hidrantes e Mangotinhos:** Deverão ser previstos e instalados conforme a IT 22.

1.8.4) Instar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia a comparecer nas dependências do estabelecimento, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB"; o qual deverá ser atualizado periodicamente, razão pela qual a Ré deverá ser compelida a cumprir esta providência, visto que se trata de obrigação de natureza permanente e contínua.

1.9) NO QUE CONCERNE À UNIDADE LE BISCUIT SALVADOR SHOPPING, O ESTABELECIMENTO DEVERÁ SER COMPELIDO AO CUMPRIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE DAS OBRIGAÇÕES, ABAIXO, ELENCADAS:

1.9.1) Sanar as irregularidades elencadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador, obrigando-se o Estabelecimento a eliminá-las, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, e, caso já tenha as sanado, não as reiterar, adotando as providências pertinentes: a) Sanar estoque acima do limite de armazenamento, evitando deixar os produtos em contato direto ao piso e encostados na parede; b) Providenciar colocação de guarda-corpo ou outro mecanismo de proteção contra quedas na área aberta, para evitar a ocorrência de acidentes ocupacionais; c) Providenciar Alvará de Saúde (Licença Inicial) junto à



SMS; d) Providenciar tampas para quaisquer aberturas, de origem elétrica ou não; e) Proceder ao reparo nas infiltrações e ao posterior revestimento com material de cor clara, lavável, impermeável e de fácil higienização; f) Providenciar estrados ou paletes de material resistente, liso, de fácil higienização (não de madeira) em número suficiente para colocação de alimentos em ambientes; g) Adquirir lixeiras com tampa sem acionamento manual para a área de produção e armazenamento e/ou container, mantendo-o em local fechado; h) Disponibilizar local adequado para guardar produtos e equipamentos de limpeza, com tanque dotado de água para limpeza destes; i) Disponibilizar local adequado para guardar pertences pessoais, devendo adquirir armários num quantitativo suficiente para todos os funcionários e reparar as portas dos armários existentes, com o fito de não deixar os pertences dos funcionários fora dos armários; j) Realizar higienização de bancadas e equipamentos, devendo engendrar limpeza com água e sabão e posterior desinfecção com álcool 70%; l) Proceder à Organização de produtos de acordo com a natureza e o tipo; m) Substituir utensílios e equipamentos danificados, desgastados e/ou impróprios para uso por outros de fácil higienização e em condições de utilização; n) Providenciar e manter higienização rigorosa, arrumação e organização geral de todo o estabelecimento: pisos, teto, paredes, portas, janelas, bancadas, equipamentos, utensílios, etc.; o) Sinalizar proibição de uso de derivados do tabaco em locais fechados ou parcialmente fechados, afixando-os em locais visíveis; p) Providenciar AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

1.9.2) Dispor do Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA) e renová-lo periodicamente, devendo sempre ser requerido antes do vencimento da sua data validade. A Fornecedora também continuará dispondo dos seguintes documentos obrigatórios, atentando-se para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), em conformidade com as normativas sanitárias vigentes: a) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); c) Manual de Boas Práticas do Serviço de Produção; d) Laudo microbiológico da água; e) Certificado de limpeza do reservatório de água; f) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO); g) Certificado de controle de pragas urbanas; h) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos; i) Registros das demais medidas de controle adotados pela Empresa;

1.9.3) Executar INTEGRALMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico que fora aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, atentando-se a todas as observações feitas pelo CBMBA no Relatório de Fiscalização n.º 132/2022, quais sejam: a) Acesso de Viatura na Edificação: Dá-se pelo acesso pelo Shopping e



deverá ser previsto conforme Instrução Técnica n.º 06 (IT 06) do CBMBA; b) Segurança Estrutural contra Incêndio: Deverão ser apresentadas, em projeto, informações acerca dos elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), conforme IT 08; c) Controle de Materiais de Acabamento: Apresentar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, que deve ser previsto em projeto e instalado conforme IT 10, observando os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los, sobretudo as peças em madeira e metal; d) Saídas de Emergência: O público máximo deve ser dimensionado em projeto, conforme IT-11, observando-se as áreas livres para escoamento das pessoas nas rotas de saída, as quais deverão possuir corredores com aberturas mínimas de 1,10 m. O piso das rotas de fuga não deve possuir desníveis, os quais devem ser vencidos por rampas e, na impossibilidade, sinalizados para esta condição; e) Brigada de Incêndio: Apresentar relação ou certificação dos brigadistas. O dimensionamento deve ser feito conforme IT-17, observando-se a população fixa; f) Iluminação de Emergência: Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-18; g) Detecção de Incêndio: Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-19; h) Alarme de Incêndio: Deverá ser instalado em local monitorado; i) Sinalização de Emergência: Há a necessidade de instalação de placas de orientação e salvamento (rotas e saídas de emergência, como portas, escadas e corredores) e de equipamentos (como extintores) com fator fotoluminescente; j) Extintores: Deve ser observada a IT 21/2017; k) Hidrantes e Mangotinhos: Deverão ser previstos e instalados conforme a IT 22;

1.9.4) Instar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia a comparecer nas dependências do estabelecimento, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB"; o qual deverá ser atualizado periodicamente, razão pela qual a Ré deverá ser compelida a cumprir esta providência, visto que se trata de obrigação de natureza permanente e contínua.

1.10) NO QUE CONCERNE À UNIDADE LE BISCUIT SHOPPING BARRA, O ESTABELECIMENTO DEVERÁ SER COMPELIDO AO CUMPRIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE DAS OBRIGAÇÕES, ABAIXO, ELENCADAS:

1.10.1) Sanar as irregularidades elencadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador, obrigando-se o Estabelecimento a eliminá-las, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, e, caso já tenha as sanado, não as reiterar, adotando as providências pertinentes: a) Adotar Instalações sanitárias e vestiários revestidos de material resistente e de fácil higienização; b) Embutir fiação elétrica onde necessário; c) Conserto das instalações hidráulicas; d) Tampas



para quaisquer aberturas, de origem elétrica ou não; d) Vestiário separados por sexo; e) Telas milimétricas removíveis para as aberturas, batentes ajustados às portas e janelas, onde necessário; f) Piso, parede e teto, portas, janelas, equipamentos, móveis, utensílios, com revestimento liso, impermeável e lavável, livres de vazamentos, frestas, rugosidades, rachaduras, buracos, descascamentos, infiltrações, goteiras, bolores; g) Reparo das infiltrações e posterior revestimento com material de cor clara, lavável, impermeável e de fácil higienização; h) Reposição de peças de azulejo e/ou piso danificado; i) Sinalização de desníveis do piso com faixa adesiva ou pintada (amarela); j) Estrados ou paletes de material resistente, liso, de fácil higienização (não de madeira) em número suficiente para colocação de produtos em ambientes; k) Acessórios para sanitário: lixeira com tampa sem acionamento manual, porta sabão líquido, sabonete líquido, porta papel toalha, papel toalha, porta papel higiênico, papel higiênico e tampa de vaso; l) Local adequado para guardar produtos e equipamentos de limpeza, com tanque dotado de água para limpeza dos mesmos; m) Verificar no material de limpeza, o registro do MS e validade do mesmo; n) Local adequado para guardar pertences pessoais; o) Apresentar fardamento completo e equipamento de proteção individual para funcionários da higienização; p) Sistema de combate a incêndio de acordo ao porte do estabelecimento, afixando-os em locais visíveis e de fácil acesso; q) Recarga de extintores de incêndio, afixando-os em locais visíveis e de fácil acesso; r) Organização de produtos de acordo a natureza e tipo, de acordo a indicação do fabricante e registro do Ministério de Saúde; s) Substituição de utensílios e equipamentos danificados, desgastados e/ou impróprios para uso por outros de fácil higienização e em condições de uso; t) Providenciar e manter higienização rigorosa, arrumação e organização geral de todo o estabelecimento: pisos, teto, paredes, portas, janelas, bancadas, equipamento, utensílios, etc.; u) Sinalização de proibição de uso de derivados do tabaco em locais fechados ou parcialmente fechados, afixando-os em locais visíveis; v) Retirar do estabelecimento: Materiais inservíveis, em desuso, anti-higiênicos e/ou estranhos à atividade; w) Adequar o CGA à atividade desenvolvida; x) Adequar um local segregado para produtos avariados e vencidos; y) Apresentar controle de temperatura do almoxarifado;

1.10.2) Dispor do Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA) e renová-lo periodicamente, devendo sempre ser requerido antes do vencimento da sua data validade. A Fornecedora também deve ser compelida a continuar dispondo dos seguintes documentos obrigatórios, atentando-se para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), em conformidade com as normativas sanitárias vigentes: a) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);



c) Manual de Boas Práticas do Serviço de Produção; d) Laudo físico, químico e microbiológico e potabilidade da água; e) Certificado de limpeza do reservatório de água; f) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO); g) Certificado de controle de pragas urbanas; h) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos; i) Registros das demais medidas de controle adotados pela Empresa; j) Alvará de Saúde (Licença Inicial) ou renovação junto à SMS; k) Certificado atualizado de desinsetização e desratização com a cópia do alvará sanitário atualizado da empresa prestadora; l) Cópia do Manual de Boas Práticas desse estabelecimento, com POPS de higienização e limpeza de ambientes e superfícies; m) Comprovante de Execução de Treinamento de Funcionários; n) Registro de manutenção periódica e programada de equipamentos e utensílios e calibração de instrumentos e equipamentos de medição; o) Comprovante de serviços terceirizados, a exemplo de lavanderia; p) Apresentar registros de Higienização de bancadas, superfícies e equipamentos com os Pop's disponíveis no local com as seguintes informações: I - Natureza da superfície a ser higienizada; II - Método de higienização; III - Produto de limpeza utilizado e sua concentração; IV - Especificação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI);

1.10.3) Executar INTEGRALMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico que fora aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, atentando-se a todas as observações feitas pelo CBMBA no Relatório de Fiscalização n.º135/2022, quais sejam:

a) **Acesso de Viatura na Edificação:** Dá-se pelo acesso pelo Shopping e deverá ser previsto conforme Instrução Técnica n.º 06 (IT 06) do CBMBA; b) **Segurança Estrutural contra Incêndio:** Deverão ser apresentadas, em projeto, informações acerca dos elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), conforme IT 08; c) **Controle de Materiais de Acabamento:** Apresentar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, que deve ser previsto em projeto e instalado conforme IT 10, observando os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los, sobretudo as peças em madeira e metal; d) **Saídas de Emergência:** O público máximo deve ser dimensionado em projeto, conforme IT-11, observando-se as áreas livres para escoamento das pessoas nas rotas de saída, as quais deverão possuir corredores com aberturas mínimas de 1,10 m. O piso das rotas de fuga não deve possuir desníveis, os quais devem ser vencidos por rampas e, na impossibilidade, sinalizados para esta condição; e) **Brigada de Incêndio:** Apresentar relação ou certificação dos brigadistas. O dimensionamento deve ser feito conforme IT-17, observando-se a população fixa; f) **Iluminação de Emergência:** Deverá ser prevista e instalada conforme a IT 18; g) **Detecção de Incêndio:** Deverá ser prevista e instalada conforme



a IT 19; h) Alarme de Incêndio: Deverá ser instalado em local monitorado; i) Sinalização de Emergência: Necessidade de instalação de placas de orientação e salvamento (rotas e saídas de emergência, como portas, escadas e corredores) e de equipamentos (como extintores) com fator fotoluminescente; j) Extintores: Observar a IT 21/2017; k) Hidrantes e Mangotinhos: Deverá ser prevista e instalada conforme a IT 22;

1.10.4) Instar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia a comparecer nas dependências do estabelecimento, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB"; o qual deverá ser atualizado periodicamente, razão pela qual a Ré deverá ser compelida a cumprir esta providência, visto que se trata de obrigação de natureza permanente e contínua.

1.11) NO QUE CONCERNE À UNIDADE LE BISCUIT SHOPPING DA BAHIA/IGUATEMI, O ESTABELECIMENTO DEVERÁ SER COMPELIDO AO CUMPRIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE DAS OBRIGAÇÕES, ABAIXO, ELENCADAS:

1.11.1) Sanar as irregularidades elencadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador, obrigando-se o Estabelecimento a eliminá-las, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, e, caso já tenha as sanado, não as reiterar, adotando as providências pertinentes: a) Apresentar instalações sanitárias e vestiários revestidos de material resistente e de fácil higienização; b) Embutir fiação elétrica onde necessário; c) Conserto das instalações hidráulicas; d) Instalar tampas para quaisquer aberturas, de origem elétrica ou não; e) Apresentar vestiários separados por sexo; f) Instalar telas milimétricas removíveis para as aberturas, batentes ajustados às portas e janelas, onde necessário; g) Instalar piso, parede, portas, janelas, equipamentos, móveis e utensílios, com revestimento liso, impermeável e lavável, livres de vazamento, frestas, rugosidades, rachaduras, buracos, descascamentos, infiltrações, goteiras e bolores; h) Reparar as infiltrações, realizando posterior revestimento de cor clara, lavável, impermeável e de fácil higienização; i) Repor peças de azulejo e/ou piso danificado; j) Sinalizar desníveis do piso com faixa adesiva ou pintada (amarela); k) Utilizar estrados e paletes de material resistente, liso, de fácil higienização (não de madeira) em número suficiente para colocação de produtos em ambientes; l) Acerca dos acessórios para sanitário: disponibilizar lixeira com tampa sem acionamento manual, porta sabão líquido, sabonete líquido, porta-papel toalha, papel toalha, porta-papel higiênico, papel higiênico e tampa de vaso; m) Disponibilizar local adequado para guardar produtos e equipamentos de limpeza, com tanque dotado de água para limpeza destes; n) Verificar no material de limpeza, o registro do MS e validade deste; o) Disponibilizar



local adequado para guardar pertences pessoais; p) Apresentar fardamento completo e equipamento de proteção individual para funcionários de higienização; q) Instalar sistemas de combate a incêndio de acordo ao porte do estabelecimento, afixando-os em local visível e de fácil acesso; r) Recarregar os extintores de incêndio, afixando-os em locais visíveis e de fácil acesso; s) Organizar os produtos de acordo com a natureza e o tipo, de acordo com a indicação do fabricante e o registro no Ministério da Saúde; t) Substituir os utensílios e equipamentos danificados, desgastados e/ou impróprios para uso por outros de fácil higienização e em condições de uso; u) Desorganização dos ambientes; v) Não separação de produtos por tipologia; w) Ausência de área segregada para produtos vencidos/avariados; x) Ausência de registro de temperatura do ambiente de armazenamento dos produtos;

1.11.2) Dispor do Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA) e renová-lo periodicamente, devendo sempre ser requerido antes do vencimento da sua data validade. A Fornecedora também deverá ser compelida a continuar dispondo dos seguintes documentos obrigatórios, atentando-se para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), em conformidade com as normativas sanitárias vigentes: a) Certificado atualizado de desinsetização e desratização com a cópia do alvará sanitário atualizado da empresa prestadora; b) ASO — Atestado atualizado de Saúde Ocupacional dos profissionais; c) Cópia do Manual de Boas Práticas desse estabelecimento, com POPS de higienização e limpeza de ambientes e superfícies; d) Comprovante de Execução de Treinamento de Funcionários; e) Laudo laboratorial que ateste potabilidade física, química e microbiológica da água, com periodicidade semestral; f) Certificado ou registro de higienização do reservatório de água, com periodicidade semestral; g) Registro de manutenção periódica e programada de equipamentos e utensílios e calibração de instrumentos e equipamentos de medição; h) Comprovante de serviços terceirizados, a exemplo de lavanderia; i) Apresentar registros de Higienização de bancadas, superfícies e equipamentos com os Pop's disponíveis no local com as seguintes informações: I - Natureza da superfície a ser higienizada; II - Método de higienização; III - Produto de limpeza utilizado e sua concentração; IV - Especificação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI);

1.11.3) Elaborar, apresentar e executar, INTEGRALMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, sendo que, na execução de tal mister, deve se atentar a todas as observações feitas pelo Órgão competente no Relatório de Fiscalização n.º 107/2022, quais sejam: a) Acesso de Viatura na Edificação: Dá-se pelo acesso pelo Shopping e deverá ser previsto conforme Instrução Técnica n.º 06 (IT 06) do CBMBA; b) Segurança Estrutural contra



Incêndio: Deverão ser apresentadas, em projeto, informações acerca dos elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), conforme IT 08; **c) Controle de Materiais de Acabamento:** Apresentar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, que deve ser previsto em projeto e instalado conforme IT 10, observando os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los, sobretudo as peças em madeira e metal; **d) Saídas de Emergência:** O público máximo deve ser dimensionado em projeto, conforme IT-11, observando-se as áreas livres para escoamento das pessoas nas rotas de saída, as quais deverão possuir corredores com aberturas mínimas de 1,10 m. O piso das rotas de fuga não deve possuir desníveis, os quais devem ser vencidos por rampas e, na impossibilidade, sinalizados para esta condição; **e) Brigada de Incêndio:** Apresentar relação ou certificação dos brigadistas. O dimensionamento deve ser feito conforme IT-17, observando-se a população fixa; **f) Iluminação de Emergência:** Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-18; **g) Detecção de Incêndio:** Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-19; **h) Alarme de Incêndio:** Deverá ser instalado em local monitorado; **i) Sinalização de Emergência:** Há a necessidade de instalação de placas de orientação e salvamento (rotas e saídas de emergência, como portas, escadas e corredores) e de equipamentos (como extintores) com fator fotoluminescente; **j) Extintores:** Em quantidade insuficiente. Deve ser observada a IT 21/2017; **k) Hidrantes e Mangotinhos:** Deverão ser previstos e instalados conforme a IT 22;

1.11.4) Posteriormente à elaboração, apresentação e aprovação do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ou seja, após a Empresa em epígrafe obter do CBMBA o documento de "ACP"), executar o respectivo projeto que fora aprovado pelo Órgão Competente, o qual deve ser instado a comparecer nas dependências do estabelecimento, tão logo findada as implementações, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB"; o qual deverá ser atualizado periodicamente, razão pela qual a Ré deverá ser compelida a cumprir esta providência, visto que se trata de obrigação de natureza permanente e contínua.

1.12) NO QUE CONCERNE À UNIDADE LE BISCUIT SHOPPING PARALELA, O ESTABELECIMENTO DEVERÁ SER COMPELIDO AO CUMPRIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE DAS OBRIGAÇÕES, ABAIXO, ELENCADAS:

1.12.1) Sanar as irregularidades elencadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador, obrigando-se o Estabelecimento a eliminá-las, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, e, caso já tenha as sanado, não as reiterar, adotando as providências pertinentes: a) Ausência de estoque de alimentos, estocando outros produtos diversos em estantes e prateleiras;



1.12.2) Dispor do Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA) e renová-lo periodicamente, devendo sempre ser requerido antes do vencimento da sua data validade. A Fornecedora também deverá ser compelida a continuar dispondo dos seguintes documentos obrigatórios, atentando-se para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), em conformidade com as normativas sanitárias vigentes: a) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); c) Manual de Boas Práticas do Serviço de Produção; d) Laudo microbiológico da água; e) Certificado de limpeza do reservatório de água; f) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO); g) Certificado de controle de pragas urbanas; h) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos; i) Registro de manutenção preventiva do ar-condicionado; j) Registros das demais medidas de controle adotados pela Empresa;

1.12.3) Executar INTEGRALMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico que fora aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, atentando-se a todas as observações feitas pelo CBMBA no Relatório de Fiscalização n.º 110/2022, quais sejam: a) Acesso de Viatura na Edificação: Dá-se pelo acesso pelo Shopping e deverá ser previsto conforme Instrução Técnica n.º 06 (IT 06) do CBMBA; b) Segurança Estrutural contra Incêndio: Deverão ser apresentadas, em projeto, informações acerca dos elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), conforme IT 08; c) Controle de Materiais de Acabamento: Apresentar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, que deve ser previsto em projeto e instalado conforme IT 10, observando os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los, sobretudo as peças em madeira e metal; d) Saídas de Emergência: O público máximo deve ser dimensionado em projeto, conforme IT-11, observando-se as áreas livres para escoamento das pessoas nas rotas de saída, as quais deverão possuir corredores com aberturas mínimas de 1,10 m. O piso das rotas de fuga não deve possuir desníveis, os quais devem ser vencidos por rampas e, na impossibilidade, sinalizados para esta condição; e) Brigada de Incêndio: Apresentar relação ou certificação dos brigadistas. O dimensionamento deve ser feito conforme IT-17, observando-se a população fixa; f) Iluminação de Emergência: Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-18; g) Detecção de Incêndio: Deverá ser prevista e instalada conforme a IT-19; h) Alarme de Incêndio: Deverá ser instalado em local monitorado; i) Sinalização de Emergência: Há a necessidade de instalação de placas de orientação e salvamento (rotas e saídas de emergência, como portas, escadas e corredores) e de equipamentos (como extintores) com fator fotoluminescente; j) Extintores: Deve ser



observada a IT 21/2017; h) Hidrantes e Mangotinhos: Deverão ser previstos e instalados conforme a IT 22;

1.12.4) Instar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia a comparecer nas dependências do estabelecimento, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB"; o qual deverá ser atualizado periodicamente, razão pela qual a Ré deverá ser compelida a cumprir esta providência, visto que se trata de obrigação de natureza permanente e contínua.

1.13) NO QUE CONCERNE À UNIDADE LE BISCUIT BONOCÔ, O ESTABELECIMENTO DEVERÁ SER COMPELIDO AO CUMPRIMENTO CONTÍNUO E PERMANENTE DAS OBRIGAÇÕES, ABAIXO, ELENCADAS:

1.13.1) Zelar, de forma permanente e contínua, pela manutenção das adequadas condições verificadas pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador e registradas no Relatório Técnico, cumprindo as normas sanitárias vigentes;

1.13.2) Dispor do Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA) e renová-lo periodicamente, devendo sempre ser requerido antes do vencimento da sua data validade. A Fornecedora também deverá continuar dispondo dos seguintes documentos obrigatórios, atentando-se para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), em conformidade com as normativas sanitárias vigentes: a) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO); b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA); c) Manual de Boas Práticas do Serviço de Produção; d) Laudo microbiológico da água; e) Certificado de limpeza do reservatório de água; f) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO); g) Certificado de controle de pragas urbanas; h) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos; i) Registro de manutenção preventiva do ar-condicionado; j) Registros das demais medidas de controle adotados pela Empresa;

1.13.3) Executar INTEGRALMENTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico que fora aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, atentando-se a todas as observações feitas pelo CBMBA no Relatório de Fiscalização n.º 106/2022, quais sejam: a) Acesso de Viatura na Edificação: Previsto conforme Instrução Técnica n.º 06 do CBMBA; b) Segurança Estrutural contra Incêndio: Deverão ser apresentadas, em projeto, informações acerca dos elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), conforme IT 08. Podem



ser utilizados, como documento orientativo, os modelos constantes nos Anexos P e Q da IT 01; c) Controle de Materiais de Acabamento: Apresentar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, que deve ser previsto em projeto e instalado conforme IT 10, observando os materiais constituintes permitidos ou a necessidade de tratá-los, sobretudo as peças em madeira e metal; d) Saídas de Emergência: Rota de fuga obstruída, executar conforme projeto aprovado, conforme IT 11; e) Brigada de Incêndio: Apresentar relação e certificação de brigada de incêndio, a qual deve ser prevista conforme IT 17 CBMBA; f) Iluminação de Emergência: Executar conforme projeto aprovado e IT 18; g) Detecção de Incêndio: Executar conforme projeto aprovado e IT 19; h) Alarme de Incêndio: Executar conforme projeto aprovado e IT 19; i) Sinalização de Emergência: Executar conforme projeto aprovado e IT 20; j) Extintores: Executar conforme previsto na IT 21; k) Hidrantes e Mangotinhos: Executar conforme projeto aprovado.

1.13.4) Instar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia a comparecer nas dependências do estabelecimento, para fins de que realize vistoria técnica acerca das condições de segurança do local e, caso repute adequadas, regularize a situação do imóvel mediante o fornecimento do documento "AVCB"; o qual deverá ser atualizado periodicamente, razão pela qual a Ré deverá ser compelida a cumprir esta providência, visto que se trata de obrigação de natureza permanente e contínua.

2) A MONDELEZ BRASIL LTDA, nome fantasia LÁCTEA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o n.º 33.033.028/0040-90, sediada na Rua Surubim, n.º 373, Andar 5, 6 e 8, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-050; na condição de fornecedora, deverá ser compelida nos seguintes termos:

2.1) a NÃO colocar no mercado de produtos impróprios para o consumo, quer sejam deteriorados, alterados, adulterados, avariados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e/ou que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam, cumprindo o quanto disposto pelo parágrafo 6º, incisos II e III, da Lei n.º 8.078/90;

2.2) Atuar, com regularidade, adequação e segurança, durante toda a cadeia de produção da mercadoria "Grandes Sucessos", da série Lacta, não malogrando em garantir a devida conservação dos produtos perecíveis comercializados, com esteio no artigo 18, §6º, inciso II da Lei Federal n.º 8.078/1990.

IV – DOS PEDIDOS DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.



Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente desta demanda, mantendo-se integralmente a medida liminar concedida, sendo TODAS AS RÉS (INCLUINDO-SE, AQUI, A FORNECEDORA MONDELEZ BRASIL LTDA - LACTA) compelidas, nos seguintes termos:

- 1) Todas as filiais da rede LOJAS LE BISCUIT S/A, que constam como Rés nesta medida judicial coletiva, sejam compelidas a efetivar o pagamento, em conjunto, de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) – valor que deve ser igualmente rateado entre os 13 (treze) estabelecimentos envolvidos – em compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais coletivos causados difusamente à sociedade em razão da comercialização de produtos sem o devido cumprimento das normas sanitárias e de prevenção contra incêndio e pânico. Tal valor que deve ser revertido para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor;
- 2) Todas as filiais da rede LOJAS LE BISCUIT S/A, que constam como Rés nesta medida judicial coletiva, sejam compelidas a concretizar o pagamento de indenização para os consumidores que sofreram prejuízos materiais e morais – em decorrência dos produtos impróprios adquirido junto à parte *ex adversa* – a serem apurados após o seu julgamento, nos termos do art. 95 da Lei n.º 8.078/90;
- 3) **A MONDELEZ BRASIL LTDA (LACTA)** deve ser compelida a efetivar o pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de dano moral causado difusamente à coletividade, em razão de possuir responsabilidade, objetiva e solidária, pela comercialização de alimento impróprio efetivamente posto no mercado pela filial da rede LOJAS LE BISCUIT S/A situada na Avenida Mario Leal Ferreira, n.º 1254, Bonocô, Salvador-BA; valor que deve ser revertido para o Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor;
- 4) Todas as RÉS concretizem, em conjunto, o pagamento das despesas, custas e emolumentos processuais, nos moldes do atual Código de Processo Civil Pátrio.

V – DOS REQUERIMENTOS DESTA LIDE COLETIVA.

Em face do exposto, requer ainda a parte Autora que:

- a) seja determinada a intimação das partes Rés, por seus advogados ou pessoalmente, a fim de que, com esteio no parágrafo 3º do art. 308, do atual Código de Processo Civil, compareçam à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334;



- b)** Não havendo autocomposição, que o prazo para a contestação seja contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil Pátrio, sem necessidade de nova citação da Ré;
- c)** a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;
- d)** sejam as intimações do Autor concretizadas virtualmente, através do endereço eletrônico jsuzart@mpba.mp.br, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);
- e)** a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor;
- f)** a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;
- g)** protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.325.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil reais), para fins dos efeitos jurídicos processuais cabíveis. Acompanha esta medida judicial coletiva os Inquéritos Cíveis n.º 426304/2022, 21745/2023, 21749/2023, 21752/2023, 21755/2023, 21759/2023, 21764/2023, 21770/2023, 21776/2023, 21781/2023, 21792/2023, 21795/2023 e 21799/2023, contendo todas as folhas devidamente identificadas pelo Sistema IDEA/MPBA.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Estado da Bahia, Cidade de Salvador.

Ano 2023, 17 de abril.

Joseane Suzart Lopes da Silva

Promotora de Justiça

Leonardo Macedo Santos e Santos

Assessor Jurídico da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor